

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.226/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000159086-72	
Impugnação:	40.010123619-09	
Impugnante:	Rocar Peças Limitada	
	IE: 672032539.07-12	
Proc. S. Passivo:	Heron Alvarenga Bahia	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOPROPULSADOS - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO – LEQFID. Constatação de entradas e saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, produtos esses sujeitos ao regime de recolhimento do ICMS por substituição tributária. Exigências de ICMS/ICMS-ST, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, “a”, da Lei nº 6.763/75. Acatadas parcialmente as alegações da defesa, com as devidas reformulações do lançamento. Corretas as exigências fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE LIVRO FISCAL. Exigência de Multa Isolada prevista no inciso II, do art. 54, da Lei nº 6763/75, por falta de autenticação dos livros de Registros de Inventário, escriturados por processamento eletrônico de dados. Imputação não ilidida pela defesa. Mantida a sanção fiscal.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS referente a entradas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurados mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, no período de 01/01/03 a 31/12/07, bem como sobre a falta de autenticação dos livros de Registro de Inventário dos exercícios de 2003 a 2007.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isoladas capituladas nos arts. 54, II e 55, II, “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 517/563, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.056/1.106.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão de 20/03/09, decide converter o julgamento em diligência, para que o Fisco identifique os produtos sujeitos ao regime de recolhimento por substituição tributária e analise a capitulação dos dispositivos legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco altera o lançamento, conforme planilhas de fls. 1.157/1.170, incluindo a capitulação legal da substituição tributária, elaborando novo demonstrativo do crédito, com as exigências decorrentes das operações de entrada e estoque de mercadorias sujeita ao regime de substituição tributária.

Em face da alteração do crédito tributário, foi reaberto prazo de trinta dias à Impugnante, conforme documento de fls. 1.173, quedando-se silente a Autuada.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante questiona a validade do lançamento, pugnando pela sua nulidade em face de cerceamento ao direito de defesa e por ausência do “termo de início e fim de fiscalização”.

Não assiste razão à Autuada, no entanto. No tocante ao cerceamento de defesa, nada há nos autos que conduza a tal afirmativa. Ao contrário, a Impugnante apresentou a sua Impugnação, questionando, praticamente, item a item do levantamento e, em relação a falta de autenticação dos livros de Registro de Inventário, a questão é formal, ou seja, basta apenas saber se a empresa cumpriu ou não a determinação de autenticação (registro) dos livros junto à Administração Fazendária, que é uma situação a ser analisada quanto ao mérito do lançamento.

Em relação aos termos, como bem demonstrou o Fisco, independentemente da Impugnante ter acertado ou não o nome (identificação) dos termos, não resta qualquer dúvida quanto a lavratura deles pelo Fisco.

Assim, o “Auto de Início da Ação Fiscal” encontra-se às fls. 02 dos autos, com o comprovante de seu recebimento (AR) às fls. 512. Enquanto isso, o termo de encerramento dos trabalhos fiscais foi lavrado no livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência – RUDFTO, estando uma cópia integrando os autos (fls. 508/509).

Assim, rejeita-se o pedido de nulidade do Auto de Infração, bem como a arguição de cerceamento ao direito de defesa.

No tocante ao pedido de perícia, deixou esta Câmara de analisá-lo como tal, em decorrência da ausência de quesitos, nos termos do RPTA/MG. Além do mais, no estado em que se encontra os autos, a prova pericial mostra-se desnecessária, uma vez que a defesa apresentada pode ser analisada à luz da legislação tributária.

Do Mérito

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS referente a entradas e estoque de mercadorias desacobertos de documentação fiscal, apurados mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, no período de 01/01/03 a 31/12/07, bem como sobre a falta de autenticação dos livros de Registro de Inventário dos exercícios de 2003 a 2007.

Exige-se ICMS/ICMS-ST, multa de revalidação e Multa Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso II e 55, inciso II, “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID

Em relação às exigências apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, o Fisco agrupou as pretensões da defesa, de acordo com as ponderações apresentadas na Impugnação, criando grupos de produtos, por códigos, e, em relação a esses grupos, rebateu as argumentações defensórias, exceto quanto aos produtos de códigos 35261, 35577, 39679, 41288, 41623, 26431, 30326, 30603, 33735, 33736, 40452, 34524, 44158, 37088, 40565, 42832 e 43098, cujas apurações foram retificadas às fls. 1.107/1.146.

Considerando a manifestação do Fisco quanto ao regime de apuração do imposto para as mercadorias objeto do lançamento, a Câmara de Julgamento devolveu os autos à origem para que o Fisco identificasse os produtos sujeitos à substituição tributária, bem como manifestasse sobre a capitulação relativa a esse regime de apuração.

Em atendimento, o Fisco elaborou a planilha de fls. 1.156/1.166, com o lançamento de todos os produtos objeto do LEQFID. Em seguida, promoveu a inclusão dos dispositivos relativos ao regime de substituição tributária (fls. 1.167), bem como elaborou demonstrativo de modo a apontar o imposto devido por substituição tributária (fls. 1.168/1.170).

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário é uma técnica de fiscalização com fundamento de validade previsto no art. 194 do RICMS/02, dentre outras elencadas por aquele dispositivo, e adota, em apuração por exercício fechado (01 de janeiro a 31 de dezembro), as informações do próprio contribuinte, escrituradas em seus livros fiscais.

Com efeito, não é possível que após o início da ação fiscal, queira a Impugnante alterar os seus registros, de modo a neutralizar as irregularidades apuradas pelo Fisco.

Por sua vez, a exigência do recolhimento do imposto na entrada das mercadorias, encontra-se prevista no RICMS/MG, desde 01/01/04, nos termos do artigo 402 do Anexo IX, sendo a referida legislação transposta posteriormente para o Anexo XV do mesmo regulamento.

Assim, esta Câmara de Julgamento adota as fundamentações do Fisco, uma vez que abordam com precisão as questões postas pela Impugnante, transcrevendo, a seguir, parte da Manifestação Fiscal:

“Assim, apesar de alegar relativa escassez de tempo para demonstrar com documentos, a natureza e origem dos diversos produtos, relaciona abaixo as inconsistências dos levantamentos fiscais e anexa documentação que julga comprobatória, as quais seguem abaixo resumidas:

I – levantamentos fiscais e produtos abaixo identificados:

<i>LEQFID 2004</i>									
<i>18791</i>	<i>1887</i>	<i>19142</i>	<i>20455</i>	<i>24904</i>	<i>27529</i>	<i>27777</i>	<i>28027</i>	<i>2860</i>	<i>29335</i>
<i>29421</i>	<i>30127</i>	<i>31192</i>	<i>32392</i>	<i>32592</i>	<i>32926</i>	<i>34021</i>	<i>34165</i>	<i>34167</i>	<i>34169</i>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

34525	35050	35655	35728	35734	35851	35933	36369	36394	36395
36436	36469	36751	36998	37438	37522	5329			
<u>LEQFID 2005</u>									
19812	21246	26406	26905	27430	29620	30991	31429	31483	31800
32041	33332	34826	36762	37023	37777	38051			
<u>LEQFID 2006</u>									
34087	39451	40200							
<u>LEQFID 2007</u>									
1887	27749	33545	36597	37732	37733	38051	38259	38700	39465
40567	41177	41833	462						

Para esses produtos, a Impugnante afirma que os estoques iniciais utilizados nos respectivos levantamentos fiscais encontram-se incorretos, visto não terem sido consideradas entradas ocorridas em exercícios anteriores, conforme notas fiscais que relaciona.

2 – LEQFID 2004 - Produtos de códigos 26878 e 27001

A Autuada contesta as irregularidades apontadas nos levantamentos fiscais dos produtos acima discriminados, pois se tratam de produtos montados sob a forma de Kits, cujos componentes são adquiridos separadamente e vendidos sob um único item. Nesse sentido afirma que a maioria dos componentes desses Kits foi adquirida através da NF 16044, de 07/06/2004, de Jomar Ind. e Com. de Calibradores Ltda.

3 – LEQFID 2004 - Produto de código 27526

A Impugnante contesta as irregularidades apontadas no levantamento fiscal desse produto alegando se tratar de produto montado sob a forma de Kit, cujos componentes são adquiridos separadamente e vendidos sob um único item. Nesse sentido afirma que a maioria dos componentes desses Kits foi adquirida através das notas fiscais 16044, 15294, 16767, 18560, 19177, 19709, 20071, 20611 e 21632, emitidas em 2004 por Rodocapanema Calibradores Ltda.

4 – LEQFID 2004 - Produto de código 27873

A Autuada contesta as irregularidades apontadas no levantamento fiscal desse produto alegando se tratar de produto montado sob a forma de Kit, cujos componentes são adquiridos separadamente e vendidos sob um único item. Nesse sentido afirma que a maioria dos componentes desses Kits foi adquirida através das notas fiscais 18560, 19177, 19709, emitidas em 2004 por Rodocapanema Calibradores Ltda.

5 – LEQFID 2004 - Produtos de códigos 28426 e 28427

A Impugnante contesta as irregularidades apontadas no levantamento fiscal desses produtos alegando se tratar de componentes de Kits para os quais não é possível operacionalmente o detalhamento quando das entradas. Contudo afirma que esses foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adquiridos através das notas fiscais 15294, 16767, 18560, 19177, 19709, 20071, 20611 e 21632, emitidas em 2004 por Rodocapanema Calibradores Ltda.

6 – LEQFID 2004 - Produtos de códigos 30350, 30536 e 37078

A Impugnante contesta as irregularidades apontadas no levantamento fiscal desses produtos alegando se tratar de mecanismo de refrigeração utilizáveis em diversos modelos de caminhões, onde o que varia são o acabamento e os encaixes, sendo que estes produtos foram adquiridos principalmente através das notas fiscais 291784, 291785 e 291786, emitidas em 2003 por Instaladora São Marcos Ltda e nota fiscal 305280, emitida em 2004 pelo mesmo fornecedor.

7 – levantamentos fiscais e produtos abaixo identificados:

<i>LEQFID</i>	<i>Código do Produto</i>
2004	34434
2005	19020, 34273, 34799 e 37662
2006	19740, 26929 e 31894
2007	39684

Para esses produtos, a Impugnante afirma que ocorreu erro na identificação do produto vendido, ou seja, utilizaram-se os códigos acima, quando se deveria ter utilizado outro código de produto, conforme abaixo discriminado:

<i>LEQFID</i>	<i>Código utilizado</i>	<i>Código que seria correto</i>
2004	34434	33007
2005	19020	28428
	34273	34272
	34799	19557
	37662	37699
2006	19740	31839
	26929	26928
	31894	26086
2007	39684	31394

Além disso, a Autuada afirma que os produtos de códigos 34272 e 37699, possuíam no estoque inicial de 2005, 02 e 07 peças, respectivamente.

8 – LEQFID 2004 - Produto de código 35260

Para esse produto a Autuada afirma que o levantamento fiscal está incorreto, visto que na entrada registrava-se uma unidade do produto relativa a 01 rolo que contém material para aplicação em pelo menos 30 caminhões, em média, ao passo que cada uma dessas aplicações era documentada individualmente sob o mesmo código utilizado na entrada do rolo. Nesse sentido relaciona as notas fiscais de entrada 12127,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14323, 15424, 16233 e 17008, emitidas em 2004 pelo seu estabelecimento matriz e adverte que o custo das entradas supera em mais de dez vezes o valor de algumas saídas.

9 – levantamentos fiscais e produtos abaixo identificados:

<i>LEQFID</i>	<i>Código do Produto</i>
2004	35804 e 37554
2005	26415

Para esses produtos a Impugnante afirma que não foram consideradas as notas fiscais de entradas relacionadas abaixo em relação a cada produto e levantamento fiscal:

<i>LEQFID</i>	<i>Cód. Produto</i>	<i>NF de Entrada não considerada</i>	<i>Data da Emissão</i>
2004	35804	7528	06/04/2004
	37554	20071	20/09/2004
2005	26415	336187	30/03/2005

10 – levantamentos fiscais e produtos abaixo identificados:

<i>LEQFID</i>	<i>Código do Produto</i>
2004	37732
2007	39818 e 40564

Para esses produtos a Autuada afirma que os respectivos levantamentos fiscais não apontam quaisquer irregularidades de movimentação.

11 – LEQFID 2004 - Produto de código 37955

A Autuada contesta as irregularidades apontadas no levantamento fiscal 2004 do produto acima discriminado, pois se trata de produto montado sob a forma de Kit composto por inúmeras miudezas. Nesse sentido afirma que a maioria dos componentes desse Kit deu entrada no estabelecimento em 03/06/2004 através da NF 003463, emitida por DSL Distribuição Souza Ltda-ME.

12 – LEQFID 2004 - Produto de código 39546

Para esse produto a Impugnante afirma que a nota fiscal 16640 considerada no levantamento fiscal como tendo sido emitida em 2004, na verdade foi emitida em 02/01/2006.

13 – levantamentos fiscais e produtos abaixo identificados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<i>LEQFID</i>	<i>Código do Produto</i>
2005	26873, 39449 e 39450
2006	36130, 36527, 39598 e 41624

Para esses produtos a Autuada alega inconsistência da acusação, visto que os respectivos levantamentos fiscais não apresentam movimentação de entrada e saída.

14 – LEQFID 2005 - Produtos de códigos 26907, 26920, 27048, 27526, 27541, 27701, 27873, 28335, 28426, 28482, 28791, 30188, 31608, 31800, 33372, 33373, 35244, 37438 e 38131

A Autuada contesta as irregularidades apontadas nos levantamentos fiscais dos produtos acima discriminados, pois se tratam de produtos montados sob a forma de Kits, cujos componentes são adquiridos separadamente e vendidos sob o código do Kit completo ou do componente em particular, a pedido do cliente. Nesse sentido, lista abaixo algumas notas fiscais de aquisição desses componentes:

<i>NF</i>	<i>Data da Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
022785	04/02/2005	Rodocapanema Calibradores Ltda
023677	14/03/2005	
024889	12/05/2005	
028000	24/10/2005	
028515	22/11/2005	

15 – LEQFID 2005 - Produtos de códigos 32456, 33736, 34336, 34525 e 34553

A Impugnante contesta as irregularidades apontadas no levantamento fiscal desses produtos alegando se tratar de aparelhos de refrigeração utilizáveis em diversos modelos de caminhões, onde o que varia são somente os componentes de encaixe e que muitas vezes são vendidos os climatizadores “completos”, dando a entender como vendas desacobertas.

16 – LEQFID 2005 - Produtos de códigos 35260 e 35261

Para esses produtos a Autuada afirma que os levantamentos fiscais estão incorretos, visto que na entrada registrava-se uma unidade do produto relativa a 01 rolo que contém material para aplicação em dezenas de veículos, ao passo que era utilizado o mesmo código de entrada quando da saída. Buscando exemplificar a aquisição desses “rolos”, relaciona as notas fiscais de entrada 000938, 000960 e 001188, emitidas em 2005 pelo fornecedor SP Film do Brasil Com. Películas Ltda. Também adverte para a relação de custo das entradas versus o valor das saídas.

17 – levantamentos fiscais e produtos abaixo identificados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<i>LEQFID</i>	<i>Código do Produto</i>
2005	37566
2007	43103

A Impugnante justifica a ausência de entradas para esses produtos afirmando tratarem-se de placas pintadas/plotadas em seu próprio estabelecimento.

18 – LEQFID 2006 - Produtos de códigos 19812 e 26880

Para esses produtos a Impugnante afirma inexistir irregularidade, visto ter ocorrido as entradas abaixo sob o código genérico 2327 – Sofá:

<i>NF</i>	<i>Data da Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
29401	15/07/2005	<i>Estofaita – Ind. e Com. de Estof. Ltda</i>
30006	14/09/2005	
30262	06/10/2005	
30537	07/11/2005	
15096	25/04/2006	<i>Mar Acessórios Ltda – ME</i>
32615	28/06/2006	<i>Estofaita – Ind. e Com. de Estof. Ltda</i>

19 – LEQFID 2006 - Produtos de códigos 27048, 28426, 28427, 30188, 31608, 31800, 37946, 38131 e 39459

A Autuada afirma que esses produtos são componentes de Kits para os quais não é viável operacionalmente o detalhamento quando das entradas. Complementando, lista abaixo algumas notas fiscais de entrada desses produtos no exercício de 2006:

<i>NF</i>	<i>Data da Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
029228	09/01/2006	<i>Rodocapanema Calibradores Ltda</i>
029272	20/01/2006	
030602	22/03/2006	
030537	23/03/2006	
031008	18/04/2006	
031699	22/05/2006	
032076	20/06/2006	
032549	11/07/2006	
034472	03/11/2006	
162343	08/02/2006	<i>F. Confuorto Ind.. Com. Peças Acess. Ltda</i>
016816	16/02/2006	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

165551	12/04/2006	
165552	18/04/2006	
168466	07/06/2006	
168974	26/06/2006	
169863	12/07/2006	
170869	02/08/2006	
172180	16/08/2006	
173525	19/09/2006	
173526	25/09/2006	
175405	20/10/2006	
177020	04/12/2006	
060981	06/01/2006	
061140	11/01/2006	
061074	24/01/2006	
061741	07/02/2006	
061846	09/02/2006	
062975	04/04/2006	
063947	02/05/2006	
064018	09/05/2006	
064245	19/05/2006	
064143	16/06/2006	
064799	30/06/2006	<i>Resfri Ar Climatizadores e Equi. Ltda</i>
065176	26/07/2006	
065483	14/08/2006	
066212	14/09/2006	
067623	22/11/2006	
068225	06/12/2006	

20 – LEQFID 2006 - Produtos de códigos 27526, 27527, 28482, 28791, 33374, 39451, 39453, 39456, 39457 e 40664

A Autuada afirma inexistir as irregularidades apontadas nos levantamentos fiscais acima referentes a esses produtos, visto tratar-se de Kits adquiridos em pacotes sendo comum a sua aplicação em caminhões diversos daquele para o qual é indicado mediante a troca de alguns componentes, o que acarreta uma irreal aparência de saídas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertadas das respectivas entradas. Complementando, lista as principais notas fiscais de aquisição desses produtos no exercício de 2006:

<i>NF</i>	<i>Data da Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
029228	09/01/2006	Rodocapanema Calibradores Ltda
029272	20/01/2006	
030602	22/03/2006	
030537	23/03/2006	
031008	18/04/2006	
031699	22/05/2006	
032076	20/06/2006	
032549	11/07/2006	
034472	03/11/2006	
060981	06/01/2006	Resfri Ar Climatizadores e Equi. Ltda
061140	11/01/2006	
061074	24/01/2006	
061741	07/02/2006	
061846	09/02/2006	
062975	04/04/2006	
063947	02/05/2006	
064018	09/05/2006	
064245	19/05/2006	
064143	16/06/2006	
064799	30/06/2006	
065176	26/07/2006	
065483	14/08/2006	
066212	14/09/2006	
067623	22/11/2006	
068225	06/12/2006	

21 – LEQFID 2006 - Produtos de códigos 32456, 33736, 34524, 35081, 35203, 35792, 37533, 37966 e 38466

A Autuada afirma inexistir as irregularidades apontadas nos levantamentos fiscais acima referentes a esses produtos, visto tratar-se de sistemas refrigeradores para os quais não registra a entrada pelos seus componentes específicos, mas sim de forma geral, o que não ocorre nas vendas, onde todo o conjunto é discriminado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

detalhadamente, gerando daí a irreal constatação de vendas desacobertas das respectivas entradas. Complementando, lista as notas fiscais de compra desses equipamentos no exercício de 2006:

<i>NF</i>	<i>Data da Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
021379	01/02/2006	<i>Maxiclima Ind. de Climatizadores Ltda</i>
021968	08/03/2006	
022069	22/03/2006	
022618	18/05/2006	
023302	14/07/2006	
023303	14/07/2006	
023754	04/09/2006	
024146	05/10/2006	
024147	05/10/2006	
024535	03/11/2006	
060981	06/01/2006	<i>Resfri Ar Climatizadores e Equi. Ltda</i>
061140	11/01/2006	
061074	24/01/2006	
061741	07/02/2006	
061846	09/02/2006	
062975	04/04/2006	
063947	02/05/2006	
064018	09/05/2006	
064245	19/05/2006	
064143	16/06/2006	
064799	30/06/2006	
065176	26/07/2006	
065483	14/08/2006	
066212	14/09/2006	
067623	22/11/2006	
068225	06/12/2006	

22 – LEQFID 2006 – Produtos de códigos 32922, 33114, 34825 e 34859

Em relação a esses produtos a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas nos respectivos levantamentos fiscais alegando que adquire os produtos sob

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

código genérico, conforme notas fiscais abaixo listadas e os vende sob códigos específicos:

<i>NF</i>	<i>Data da Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
031216	01/02/2006	<i>Estofaita – Ind. e Com. de Estof. Ltda</i>
032299	04/05/2006	
032615	28/06/2006	
032876	24/07/2006	
033072	15/08/2006	
033696	06/10/2006	
034183	04/12/2006	

23 – LEQFID 2006 - Produtos de códigos 35260 e 35261

Para esses produtos a Autuada afirma que os levantamentos fiscais estão incorretos, visto que na entrada compra-se “rolo” e vende-se “aplicação”, sendo que cada rolo é suficiente para pelo menos 30 caminhões. Também adverte que o valor agregado das vendas é elevado devido nele estar embutido o valor da prestação de serviço. Nesse sentido relaciona abaixo as notas fiscais de alguns desses rolos:

<i>NF</i>	<i>Data Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
000938	05/10/2005	<i>SP Film do Brasil Com. Películas</i>
000960	14/10/2005	
001148	06/12/2005	
001188	20/12/2005	
001277	18/01/2006	

24 – LEQFID 2006 – Produto de código 35577

Em relação a esse produto a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que suas entradas não foram detalhadas no sistema. Nesse sentido, relaciona abaixo as notas fiscais de aquisição relativas a esse produto:

<i>NF</i>	<i>Data Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
011205	20/01/2006	<i>M.C.C. Ind. E Com. Acess. p/ Veic. Ltda.</i>
011362	09/02/2006	
011590	10/03/2006	
012266	26/06/2006	

25 – LEQFID 2006 – Produto de código 39679

Em relação a esse produto a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que diferentemente do que ocorreu nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saídas, as entradas não foram detalhadas no sistema. Nesse sentido, relaciona abaixo as notas fiscais de aquisição relativas a esse produto:

<i>NF</i>	<i>Data Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
007140	28/03/2005	<i>Ind. Com. de Metais Nicolini Ltda.</i>
008135	23/06/2005	
009564	15/12/2005	
010749	25/04/2006	

26 – LEQFID 2006 – Produto de código 41288

Em relação a esse produto a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que diferentemente do que ocorreu nas saídas, as entradas não foram detalhadas no sistema. Nesse sentido, relaciona abaixo as notas fiscais de aquisição relativas a esse produto:

<i>NF</i>	<i>Data Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
038414	12/05/2006	<i>Fabbof – Ind. Metalúrgica Ltda.</i>
042519	04/10/2006	
043925	01/12/2006	

27 – LEQFID 2006 – Produto de código 41623:

Em relação a esse produto a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que sua entrada não foi detalhada no sistema, mas foi regularmente adquirida através da nota fiscal 043925, de 01/12/2006, emitida por Fabbof – Ind. Metalúrgica Ltda.

28 – LEQFID 2007 – Produtos de códigos 18992, 26753, 26880, 32041 e 33114

Em relação a esses produtos a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas nos respectivos levantamentos fiscais alegando que adquire os produtos sob código genérico, conforme notas fiscais abaixo listadas e os vende sob códigos específicos:

<i>NF</i>	<i>Data Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
034759	27/01/2007	<i>Estofaita – Ind. e Com. de Estof. Ltda</i>
034984	26/02/2007	
035588	17/04/2007	
035873	18/05/2007	
036191	19/06/2007	
036208	19/06/2007	
033438	20/08/2007	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

036880	20/08/2007	
037260	21/09/2007	
037736	09/11/2007	

29 – LEQFID 2007 – Produtos de códigos 26431 e 42249

Em relação a esses produtos a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas nos respectivos levantamentos fiscais alegando que diferentemente do que ocorreu nas saídas, as entradas não foram detalhadas no sistema. Nesse sentido, relaciona abaixo as notas fiscais de aquisição relativas a esses produtos:

<i>NF</i>	<i>Data Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
038414	12/05/2006	Fabbof – Ind. Metalúrgica Ltda.
042519	04/10/2006	
043925	01/12/2006	
046210	08/02/2007	
049793	30/05/2007	
051201	06/07/2007	
052654	20/08/2007	
053459	05/09/2007	
056002	23/11/2007	

30 – LEQFID 2007 – Produtos de códigos 27048, 28335, 28426, 30128, 34684, 37438, 38131, 44411

A Autuada afirma que esses produtos são componentes de Kits para os quais não é viável operacionalmente o detalhamento quando das entradas. Complementando, lista algumas notas fiscais de entrada desses produtos no exercício de 2007:

<i>NF</i>	<i>Data Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
036669	26/02/2007	Rodocapanema Calibradores Ltda
037850	16/04/2007	
038765	01/06/2007	
039700	06/07/2007	
040527	15/08/2007	
041929	16/10/2007	
041980	16/10/2007	
043214	05/12/2007	

31 – LEQFID 2007 – Produtos de códigos 27525, 27526, 27527, 27812, 28482, 28791, 35244, 39448, 39449, 39450, 39452, 39454, 39457 e 40665

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada afirma que esses produtos são componentes de Kits adquiridos em pacotes que muito comumente são utilizados em caminhões diversos, mediante a troca de alguns componentes. Nesse sentido, lista as principais notas fiscais de entrada desses produtos no exercício de 2007:

<i>NF</i>	<i>Data Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
036669	26/02/2007	Rodocapanema Calibradores Ltda
037850	16/04/2007	
038765	01/06/2007	
039700	06/07/2007	
040527	15/08/2007	
041929	16/10/2007	
041980	16/10/2007	
043214	05/12/2007	
069808	22/02/2007	Resfri Ar Climatizadores e Equi. Ltda
070544	20/03/2007	
071364*	26/04/2007	
074819	04/10/2007	

* Informada incorretamente na Impugnação como 071264.

32 – LEQFID 2007 – Produtos de códigos 28893, 35577, 41758 e 42341

Em relação a esses produtos a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas nos respectivos levantamentos fiscais alegando que suas entradas não foram detalhadas no sistema. Nesse sentido, relaciona abaixo as notas fiscais de aquisição relativas a esses produtos:

<i>NF</i>	<i>Data Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
011773	13/03/2007	Nelsi Breno Lago – B.L.Fibras
011931	17/04/2007	
012190	11/06/2007	
012738	17/08/2007	
013061	11/10/2007	

33 – LEQFID 2007 – Produto de código 30326

Em relação a esse produto a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que diferentemente do que ocorreu nas saídas, as entradas não foram detalhadas no sistema. Nesse sentido, relaciona abaixo as notas fiscais de aquisição relativas a esse produto:

<i>NF</i>	<i>Data Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
-----------	---------------------	-------------------

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<i>178460</i>	<i>02/01/2007</i>	<i>F. Confuorto Ind.. Com. Peças Acess. Ltda</i>
<i>180885</i>	<i>26/02/2007</i>	
<i>182474</i>	<i>03/04/2007</i>	
<i>183959</i>	<i>11/04/2007</i>	
<i>186146</i>	<i>22/05/2007</i>	
<i>186147</i>	<i>12/06/2007</i>	
<i>187741</i>	<i>21/06/2007</i>	
<i>189237</i>	<i>13/07/2007</i>	
<i>189238</i>	<i>16/07/2007</i>	
<i>191252</i>	<i>13/08/2007</i>	
<i>194286</i>	<i>01/10/2007</i>	
<i>197719</i>	<i>28/11/2007</i>	
<i>197720</i>	<i>06/12/2007</i>	

34 – LEQFID 2007 – Produtos de códigos 30603, 33735, 33736, 38574 e 40452

Em relação a esses produtos a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas nos respectivos levantamentos fiscais alegando que suas entradas não foram detalhadas no sistema. Nesse sentido, relaciona abaixo as notas fiscais de aquisição relativas a esses produtos:

<i>NF</i>	<i>Data Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
<i>025559</i>	<i>26/01/2007</i>	<i>Maxiclima Ind. de Climatizadores Ltda</i>
<i>026035</i>	<i>14/02/2007</i>	
<i>026639</i>	<i>28/02/2007</i>	
<i>027295</i>	<i>21/03/2007</i>	
<i>028051</i>	<i>20/04/2007</i>	
<i>028052</i>	<i>20/04/2007</i>	
<i>028295</i>	<i>07/05/2007</i>	
<i>028845</i>	<i>18/06/2007</i>	
<i>029384</i>	<i>04/07/2007</i>	
<i>031059</i>	<i>26/09/2007</i>	
<i>031060</i>	<i>05/10/2007</i>	
<i>031819</i>	<i>31/10/2007</i>	
<i>046210</i>	<i>08/02/2007</i>	<i>Fabbof – Ind. Metalúrgica Ltda.</i>
<i>049793</i>	<i>30/05/2007</i>	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

051201	06/07/2007	Resfri Ar Climatizadores e Equi. Ltda
052654	20/08/2007	
053459	05/09/2007	
056002	23/11/2007	
069808	22/02/2007	
070544	20/03/2007	
071364*	26/04/2007	
074819	04/10/2007	

* Informada incorretamente na Impugnação como 071264.

35 – LEQFID 2007 – Produto de código 32309

Em relação a esse produto a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que diferentemente do que ocorreu nas saídas, as entradas não foram detalhadas no sistema. Nesse sentido, relaciona abaixo as notas fiscais de aquisição relativas a esse produto:

<i>NF</i>	<i>Data Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
011773	13/03/2007	Nelsi Breno Lago – B.L.Fibras
011931	17/04/2007	
012190	11/06/2007	
012738	17/08/2007	
013061	11/10/2007	

36 – LEQFID 2007 - Produtos de códigos 32456, 34524, 35081, 35792, 37096, 38466, 39445 e 44158

A Impugnante contesta as irregularidades apontadas no levantamento fiscal desses produtos alegando se tratar de sistemas refrigeradores utilizáveis em diversos modelos de caminhões, onde o que varia são somente a voltagem e os componentes de encaixe e que são vendidos sob a forma do conjunto climatizador montado, dando a entender como vendas desacobertadas. Nesse sentido, lista as notas fiscais de compras desses itens:

<i>NF</i>	<i>Data Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
025559	26/01/2007	Maxiclima Ind. de Climatizadores Ltda
026035	14/02/2007	
026639	28/02/2007	
027295	21/03/2007	
028051	20/04/2007	
028052	20/04/2007	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

028295	07/05/2007	
028845	18/06/2007	
029384	04/07/2007	
031059	26/09/2007	
031060	05/10/2007	
031819	31/10/2007	
069808	22/02/2007	<i>Resfri Ar Climatizadores e Equi. Ltda</i>
070544	20/03/2007	
071364*	26/04/2007	
074819	04/10/2007	

* Informada incorretamente na Impugnação como 071264.

37 – LEQFID 2007 - Produtos de códigos 35260 e 35261

Para esses produtos a Autuada afirma que os levantamentos fiscais estão incorretos, visto que na entrada compra-se “rolo” e vende-se “aplicação”, sendo que cada rolo é suficiente para pelo menos 30 caminhões. Também adverte que o valor agregado das vendas é elevado devido a nele estar embutido o valor da prestação de serviço.

38 – LEQFID 2007 – Produto de código 37088

Em relação a esse produto a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que a entrada ocorrida em 12/03/2007, através da nota fiscal 031891, emitida por Roberto Dib Acessórios e Peças Ltda não foi detalhada no sistema.

39 – LEQFID 2007 – Produto de código 40565

Em relação a esse produto a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que as entradas não foram detalhadas no sistema. Nesse sentido, relaciona abaixo as notas fiscais de aquisição relativas a esse produto:

<i>NF</i>	<i>Data Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
000379	06/08/2007	<i>Steelbras Ind. de Aces. p/ Veículos Lt.EPP</i>
000657	25/10/2007	
000659	25/10/2007	

40 – LEQFID 2007 – Produto de código 42832

Em relação a esse produto a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que a entrada ocorrida em 11/05/2007, através da nota fiscal 009701, emitida por JR Ind. de Componentes Aut. Ltda não foi detalhada no sistema.

41 – LEQFID 2007 – Produto de código 43098

Em relação a esse produto a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que a entrada ocorrida em 06/07/2007, através da nota fiscal 051201, emitida por Fabbof – Ind. Metalúrgica Ltda. não foi detalhada no sistema.

Ao combater a primeira irregularidade circunstanciada na peça fiscal (falta de recolhimento de ICMS referente a entradas e a estoque de mercadorias desacobertos de documentação fiscal, apurados através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, dos exercícios fechados de 2004, 2005, 2006 e 2007), alegando tratar-se de um equívoco por parte da autoridade fiscal, em clara ofensa aos princípios da vinculação, da verdade material, da fundamentação, da legalidade, da eficiência e da moralidade, a autuada utiliza de retórica que não se sustenta em fatos.

De pronto, essas alegações já caem por terra, pelo simples fato da Impugnante ter apresentado contestação total ou parcial em relação a 227 (duzentos e vinte e sete) produtos, sendo que os levantamentos quantitativos dos quatro exercícios totalizaram 283 (duzentos e oitenta e três) produtos, cujas irregularidades foram autuadas.

Ademais, o Auto de Infração descreve claramente as irregularidades praticadas pela empresa, assim como tipifica as infrações cometidas e as penalidades aplicáveis.

Ao contrário do que afirma a Impugnante, em um Levantamento Quantitativo Financeiro Diário não há espaço para subjetividade, pois trata-se de técnica fiscal que consiste, basicamente, em confrontar os estoques inicial e final com as notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período verificado, combinando quantidades e valores (quantitativo financeiro), a fim de apurar possíveis irregularidades, utilizando-se da equação "ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – SAÍDAS = ESTOQUE FINAL".

Infere-se daí que tal levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo, não se tratando, portanto, de meras suposições.

Ressalte-se ainda que esse procedimento está disciplinado nas normas regulamentares do ICMS e, no caso sob exame, foi aplicado de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso III do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, in verbis:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;”

Não procede também a afirmação da autuada de que os levantamentos quantitativos se basearam exclusivamente nas informações lançadas no SINTEGRA,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pois as informações de entradas, saídas e estoques inicial e final transmitidas à SEF através desse sistema, conforme Anexo VII do RICMS, foram confrontadas com os correspondentes registros constantes nos livros fiscais Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Inventário do período fiscalizado.

Assim, é razoável concluir-se pela confiabilidade dessas informações, visto que os referidos levantamentos basearam-se em dados extraídos da documentação da própria empresa, usuária de sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED, alimentado no dia a dia, no momento da emissão de cada nota fiscal de saída ou da entrada de cada mercadoria.

Argui, ainda, a Impugnante, que o Fisco em alguns casos utilizou como base cálculo do ICMS devido o valor comercial do produto, ao invés de seu valor de aquisição.

Contudo, verifica-se que o levantamento quantitativo financeiro diário, neste aspecto é auto-explicativo, ou seja, efetua os cálculos automaticamente e as bases de cálculo por ele apuradas significam, por fidelidade à metodologia do levantamento, resultado de aplicação de critério de arbitramento autorizado pela legislação tributária estadual através do art. 51, inc. III, da Lei 6.763/75 c/c art. 53, inc. III e art. 54, inc. IX, ambos do RICMS/02.

Deste modo, para entender a base de cálculo das entradas/estoque desacobertados, basta observar o quadro **Movimento** e verificar que o valor utilizado é o preço médio imediatamente anterior à ocorrência ou a média destes, nos casos de mais de uma ocorrência para o mesmo produto.

Também não procede a alegação de que o Fisco presumiu a omissão de receitas, cuja obrigação de recolhimento e comprovação cabe a terceiros, pois as mercadorias constantes dos levantamentos quantitativos encontram-se listadas no item 14 da Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02, portanto sujeitas ao recolhimento por substituição tributária.

Dessa forma reza o art. 15 do referido Anexo, abaixo transcrito, que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST devido na entrada dessas mercadorias transfere-se ao destinatário, inclusive o varejista, acaso o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetue a retenção:

“Art. 15 - O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada afirma também que grande parte da lista de mercadorias autuadas baseou-se em transações comerciais constantes do estoque e adquiridas legalmente, ou que foram comercializadas com nomenclatura diversa, ou ainda com alteração de códigos de identificação do produto, advindos de desmembramento do conjunto de peças e outras formas e pontua os levantamentos e produtos que apresentaram essas inconsistências, as quais passa-se a analisar:

I – levantamentos fiscais e produtos relacionados no Grupo 1 da Impugnação (fls.1.057):

Para esses produtos, a Impugnante afirma que os estoques iniciais utilizado nos respectivos levantamentos fiscais encontram-se incorretos, visto não terem sido consideradas entradas ocorridas em exercícios anteriores, conforme notas fiscais que relaciona.

No entanto, tal argumento não merece prosperar, pois para formulação dos levantamentos quantitativos o livro Registro de Inventário consiste em instrumento de controle por parte do Fisco para a verificação das saídas e/ou entradas com ou sem emissão de documentos fiscais e do correto recolhimento do ICMS.

Nesse sentido, esse livro fiscal deve sempre retratar o estoque físico de mercadorias existente no estabelecimento à época do balanço, conforme preceitua o **caput** do art. 197, Parte 1, Anexo V, do RICMS/02, in verbis:

“Art. 197- O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelo valor e especificações que permitam sua perfeita identificação, a mercadoria, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem, o produto manufaturado e o produto em fabricação existentes no estabelecimento, à época do balanço.”

Portanto, após a realização dos levantamentos fiscais, apuradas as diferenças, não é possível a mudança do estoque inventariado pela própria Autuada, pois isto tornaria inócua a ação do Fisco.

Assim, devem-se considerar como corretas as informações abaixo, extraídas do livro Registro de Inventário ao final dos exercícios antecedentes aos respectivos levantamentos quantitativos fiscais e confirmadas nos arquivos eletrônicos transmitidos à SEF (fls. 1.107 e 1.108), relativamente aos produtos abaixo relacionados, não se aplicando quaisquer alterações nos referidos levantamentos relativamente aos produtos sob exame:

<i>LEQFID</i>	<i>Cód. Produto</i>	<i>Descrição Correta</i>	<i>Estoque final do Exercício Antecedente</i>	<i>Fl.</i>
2004	18791	Macaco Hidr.20 Ton.Univ.Schuler	Zerado	345
	1887	Sofa-Cama Ford Cargo Veludo Indiv.	Zerado	350
	19142	P/Ch.Arg.Simp.Mb 92/ Bicuda 1418/	Zerado	347

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

		<i>Bepo</i>		
	20455	<i>Contagiros 3500 Rpm Mb Tds Vdo</i>	<i>Zerado</i>	341
	24904	<i>Macaco Hidr.30 Ton.Univ.Schuler</i>	<i>Zerado</i>	345
	27529	<i>Tq.Comb.Scania 400l Galv.Bepo</i>	<i>Zerado</i>	353
	27777	<i>Encerado Lonil D.Face 5x4 Vinitex</i>	<i>Zerado</i>	342
	28027	<i>P/Brisa Laminado Ford Cargo Incolor</i>	<i>Zerado</i>	347
	2860	<i>Spoiler Diant.Cam.Vw 17210 2000 Sergip</i>	<i>Zerado</i>	350 351
	29335	<i>Encerado Lonil D.Face 11x4,5 Vinitex</i>	<i>Zerado</i>	342
	29421	<i>Farol Bido Scania T/R Le/Ld Cibie</i>	<i>Zerado</i>	343
	30127	<i>Kit Rodoar Capan.Volvo N-10/12 5 Eixos</i>	<i>Zerado</i>	344
	31192	<i>Sofa-Cama Mb Hpn 912/1620 Cinza C/Enc.</i>	<i>Zerado</i>	350
2004	32392	<i>Radio T.Disco Kenwood Kdc-205 Cr 4x45w</i>	<i>Zerado</i>	349
	32592	<i>Climatizador Ar 12v Vw Ext.Bepo</i>	<i>Zerado</i>	340
	32926	<i>P/Lama Dir.Esq.Volvo N1/N10 Amalc.</i>	<i>Zerado</i>	348
	34021	<i>Vidro Porta Scania 112/13 D/E.Sta.Mari</i>	<i>Zerado</i>	354
	34165	<i>Encerado Lonil D.Face 6x4 Vinitex</i>	<i>Zerado</i>	342
	34167	<i>Encerado Lonil D.Face 14,5x4,5 Vinitex</i>	<i>Zerado</i>	342
	34169	<i>Encerado Lonil D.Face 11x6 Vinitex</i>	<i>1 peça</i>	342
	34525	<i>Climatizador Ar Int.12v R3 Mb Basico</i>	<i>Zerado</i>	340
	35050	<i>!Miolo Calota 5pontas Galvanica</i>	<i>Zerado</i>	346
	35655	<i>Radio Vr-158egtl Dx Voyager</i>	<i>Zerado</i>	349
	35728	<i>Tapa Sol Acril.Mb C.Baixa Vw Bepo</i>	<i>Zerado</i>	352
	35734	<i>Radio T.Disco Panasonic Cqdf402u Fr.Es</i>	<i>Zerado</i>	349
	35851	<i>Radio T.Disco Coastar 8750 360wpmpo</i>	<i>Zerado</i>	349
	35933	<i>Radio T.Disco Kenwood Kdc-218a</i>	<i>Zerado</i>	349
	36369	<i>Radio T.Disco Pioneer Deh-1550</i>	<i>Zerado</i>	349
	36394	<i>Radio T.Disco Sony Cdx-Ca597xb C/C Azu</i>	<i>Zerado</i>	349

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	36395	Radio T.Disco Sony Cdx-Ca597x C/C Verm	Zerado	349
	36436	Cinematico Monobloco Rodoar Capan.	Zerado	340
	36469	Radio T.Disco Sony Cdx-Ca597xg C/Contr	Zerado	349
	36751	Radio T.Disco Mp3 Roadstar Rs3650	Zerado	349
	36998	Radio T.Disco Mp3 Sony Cdx-Mp57	Zerado	349
	37438	Cinematico Top Line Capanema	Zerado	340
	37522	Spoiler Diant.Mb 1620 Mod.1938 Antiga	Zerado	350 351
	5329	Amort.Diant.Mb 1313 1513/19 Cof. L Lk	Zerado	337
2005	19812	Sofa-Cama Mb /89 Indiv.Veludo S.Ger.	2 peças	386
	21246	Calota Diant.10 Furos Univ.Cam.Bepo	26 peças	361
	26406	Tq.Comb.Mb 300l Plast.Bepo	1 peça	390
	26905	Calota Kit Rodoar Univ.Vdo	Zerado	362
	27430	Sofa-Cama Mb 1618e/1620 Indiv.Veludo	Zerado	386
	29620	Bba.Elet.Reserv.Limp.24v B.Fino F.Conf	7 peças	360
	30991	Kit Rodoar Capan.Mb 1938 5x2	Zerado	375
	31429	Calota Diant.Aro 22,5 S/Camara C/Furo	7 peças	362
	31483	Sofa-Cama Mb /89 Indiv.Navalhado S.Ger	1 peça	386
	31800	Cinematico 2 Saidas Rodoar Calibraz	14 peças	364
	32041	Sofa-Cama Mb 1620/2000 Luxo S.Geraldo	2 peças	386
	33332	Tapa Sol Fibra Ford Cargo Bl.Fibras	2 peças	389
	34826	Sofa-Cama Ford Cargo Luxo Indiv.	1 peça	386
	36762	Grade Farol Spoiler Mb 1938	Zerado	374
	37023	Aparelho Dvd/Cd/Mp3 Booster Bdvd4000	Zerado	359
	37777	Grade Inf.Mb 1620 99/ Bl.Fibras	1 peça	374
	38051	Radio Pmc Voyager Vr-148 Gtl-S	1 peça	384
2006	34087	Encerado Plast.12x6 Lona Forte	Zerado	404

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	39451	Kit Rodoar Resfriar Mb Toco 2x2 2eixos	2 peças	413
	40200	Grade Sup.Capo Mb 1938 Ls C/Emblema	1 peça	411
2007	1887	Sofa-Cama Ford Cargo Veludo Indiv.	Zerado	461
	27749	Ant.Px 1/4" Movel Rd Aquario	Zerado	436
	33545	Ant.Px 1/4" Movel "Pop" Aquarius	6 peças	436
	36597	Radio Pmc Voyager Vr-9000 Mk-Ii	4 peças	458
	37732	Conj.Farol Iodo Esq.Mb 1620 01/ Arteb	3 peças	445
	37733	Conj.Farol Iodo Dir.Mb 1620 01/ Arteb	2 peças	445
	38051	Radio Pmc Voyager Vr-148 Gtl-S	Zerado	458
	38259	Radio Pmc Cobra 19 Ultra	2 peças	458
	38700	Prot.Farol Acril.Volvo Fh12 04/	2 peças	458
	39465	Cinematico 2 Saidas Resfriar S/Valv.Re	6 peças	443
	40567	Vareta Ant.Px Maria Mole Presidente	Zerado	466
2007	41177	Revestimento Pedal L/E Mb 709/1941 F.C	Zerado	460
	41833	P/Ch.Arg.Duplo Mb 1114 Inf.Crom.Rotami	1 peça	455
	462	Aro Placa Diant.Tras.Crom.Aco Veic.9	7 peças	437

2 – LEQFID 2004 - Produtos de códigos 26878 e 27001

A Autuada contesta as irregularidades apontadas nos levantamentos fiscais dos produtos acima discriminados, cujas descrições corretas são “KIT RODOAR CAM.FORD CARGO 2004 3X2 JOM” e “KIT RODOAR MB 1620 3EX2P JOMAR”, respectivamente, alegando se tratar de produtos montados sob a forma de Kits, cujos componentes são adquiridos separadamente e vendidos sob um único item. Nesse sentido afirma que a maioria dos componentes desses Kits foi adquirida através da NF 16044, de 07/06/2004, de Jomar Ind. e Com. de Calibradores Ltda.

De pronto, constata-se que a Impugnante não apresentou relação dos itens que comporiam cada tipo de Kit ou produto montado. Ao contrário, limitou-se a citar uma nota fiscal que supostamente conteria “a maioria” dos itens utilizados na montagem desses produtos.

Ora, se é a maioria dos itens, quais notas acobertaram o restante desses itens? Qual a quantidade desses itens foram empregados em cada um dos dois produtos?

Analisando a referida nota fiscal (fl. 811), verifica-se que esta não esclarece esses questionamentos e tampouco comprova por si só a utilização desses itens na composição dos Kits.

Ressalte-se ainda que o procedimento adotado pela Autuada na emissão de suas notas fiscais de saída também não encontra respaldo na legislação vigente, visto que o art. 2º, do Anexo V do RICMS/2002, prescreve no item 2 do quadro “Dados do

Produto” que a nota fiscal deverá conter a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

Logo, conclui-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal com descrição correta da mercadoria permitindo sua perfeita identificação é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento. Ademais, a nota fiscal visa documentar a realidade da operação que se realiza, com todas as suas peculiaridades, garantindo não só o exercício do poder de fiscalização, como para o próprio contribuinte para o devido controle de estoque.

Nem mesmo as supostas argumentações de dificuldades operacionais apresentadas pela Impugnante, merecem ser acolhidas, uma vez que todas as informações fornecidas pelo contribuinte são de sua inteira responsabilidade, conforme preceitua o art. 127 do RICMS/02, e para sua alteração, devem estar comprovadas por elementos que levem a uma convicção inequívoca do erro praticado, o que não é o caso.

Ademais, com a devida "vênia", as dificuldades operacionais da Impugnante não se sobrepõem à regra lançada no RICMS/MG, que é de ordem pública, cabendo a ela não agir de forma unilateral, mas buscar, dentro do que a legislação permite, alternativas para se adequar às citadas dificuldades.

Assim, pelo exposto, conclui-se pela improcedência dos argumentos de defesa apresentados e pelo não cabimento de quaisquer modificações nos levantamentos fiscais dos produtos sob exame.

3 – LEQFID 2004 - Produto de código 27526

A Impugnante contesta as irregularidades apontadas no levantamento fiscal desse produto, cuja descrição correta é “KIT RODOAR CAPAN.MB 1313 3X2 TRUCK 3E” alegando se tratar de produto montado sob a forma de Kit, cujos componentes são adquiridos separadamente e vendidos sob um único item. Nesse sentido afirma que a maioria dos componentes desses Kits foi adquirida através das notas fiscais 15294, 16767, 18560, 19177, 19709, 20071, 20611 e 21632, emitidas em 2004 por Rodocapanema Calibradores Ltda.

De pronto, constata-se que a Impugnante não apresentou relação dos itens que comporiam cada tipo de Kit ou produto montado. Ao contrário, limitou-se a citar notas fiscais que supostamente conteriam “a maioria” dos itens utilizados na montagem do produto.

Ora, se é a maioria dos itens, quais notas acobertaram o restante desses itens?

Quais itens de cada nota fiscal foram empregados na composição desse produto, visto que todas elas também são utilizadas pela Impugnante como justificativa para entradas desacobertas de outros produtos autuados, como por exemplo, as notas fiscais 15294, 16767, 20071, 20611 e 21632, que são citadas nas alegações de defesa dos produtos 28426 e 28427 e as notas fiscais 18560, 19177 e 19709 que são citadas nas alegações de defesa dos produtos 28426, 28427 e 27873 (vide fls. 522 e 523).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando as referidas notas fiscais (fls. 808, 816, 820, 827, 835, 840, 841 e 842), verifica-se que estas não esclarecem esses questionamentos e tampouco comprovam por si só a utilização desses itens na composição dos Kits.

Registre-se ainda que para esse produto valem as mesmas considerações a respeito da emissão de documentos fiscais abordadas no item 2 dessa Manifestação Fiscal.

Assim, pelo exposto, conclui-se pela improcedência dos argumentos de defesa apresentados e pelo não cabimento de qualquer modificação no levantamento fiscal do produto sob análise.

4 – LEQFID 2004 - Produto de código 27873

A Autuada contesta as irregularidades apontadas no levantamento fiscal desse produto, cuja descrição correta é “KIT RODOAR CAPAN.SCANIA 112/13 EMBUTID”, alegando se tratar de produto montado sob a forma de Kit, cujos componentes são adquiridos separadamente e vendidos sob um único item. Nesse sentido afirma que a maioria dos componentes desses Kits foi adquirida através das notas fiscais 18560, 19177, 19709, emitidas em 2004 por Rodocapanema Calibradores Ltda.

De pronto, constata-se que a Impugnante não apresentou relação dos itens que comporiam cada tipo de Kit ou produto montado. Ao contrário, limitou-se a citar notas fiscais que supostamente conteriam “a maioria” dos itens utilizados na montagem do produto.

Ora, se é a maioria dos itens, quais notas acobertaram o restante desses itens?

Quais itens de cada nota fiscal foram empregados na composição desse produto, visto que todas elas também são utilizadas pela Impugnante como justificativa para entradas desacobertas dos produtos 27526, 28426 e 28427 (vide fls. 521 e 523).

Analisando as referidas notas fiscais (fls. 816, 841 e 842), verifica-se que estas não esclarecem esses questionamentos e tampouco comprovam por si só a utilização desses itens na composição dos Kits.

Registre-se ainda que para esse produto valem as mesmas considerações a respeito da emissão de documentos fiscais abordadas no item 2 dessa Manifestação Fiscal.

Assim, pelo exposto, conclui-se pela improcedência dos argumentos de defesa apresentados e pelo não cabimento de qualquer modificação no levantamento fiscal do produto sob análise.

5 – LEQFID 2004 - Produtos de códigos 28426 e 28427

A Impugnante contesta as irregularidades apontadas no levantamento fiscal desses produtos, cujas descrições corretas são “PAINEL KIT RODOAR CAPAN.MB 1618” e “PAINEL KIT RODOAR CAPAN.MB 1935”, respectivamente, alegando se tratar de componentes de Kits para os quais não é possível operacionalmente o detalhamento quando das entradas. Contudo afirma que esses foram adquiridos através

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das notas fiscais 15294, 16767, 18560, 19177, 19709, 20071, 20611 e 21632, emitidas em 2004 por Rodocapanema Calibradores Ltda.

De início, deve-se ressaltar que a Autuada não aponta quais itens das notas fiscais relacionadas foram empregados na composição de cada um dos dois produtos acima discriminados.

Igualmente, observa-se que todas as notas fiscais citadas também são utilizadas pela Impugnante como justificativa para entradas desacobertas do produto 27526 (vide fls. 521 e 523) e que as notas fiscais 18560, 19177 e 19709 são citadas nas alegações de defesa do produto 27873 (vide fls. 522 e 523).

Analisando as referidas notas fiscais (fls. 808, 816, 820, 827, 835, 840, 841 e 842), verifica-se que estas não esclarecem essas situações e tampouco comprovam a entrada desses produtos.

Registre-se ainda que para esses produtos valem as mesmas considerações a respeito da emissão de documentos fiscais abordadas no item 2 dessa Manifestação Fiscal.

Assim, pelo exposto, conclui-se pela improcedência dos argumentos de defesa apresentados e pelo não cabimento de qualquer modificação no levantamento fiscal dos produtos sob exame.

6 – LEQFID 2004 - Produtos de códigos 30350, 30536 e 37078

A Impugnante contesta as irregularidades apontadas no levantamento fiscal desses produtos, cujas descrições corretas são “CLIMATIZADOR AR 24V MB 1934/5 SCANIA”, “CLIMATIZADOR AR 12V MB 1113/1318 BEPO” e “CLIMATIZADOR AR 12V MB INTERNO BEPO”, alegando se tratar de mecanismos de refrigeração utilizáveis em diversos modelos de caminhões, onde o que varia são o acabamento e os encaixes, sendo que estes produtos foram adquiridos principalmente através das notas fiscais 291784, 291785 e 291786, emitidas em 2003 por Instaladora São Marcos Ltda e nota fiscal 305280, emitida em 2004 pelo mesmo fornecedor.

Inicialmente deve-se ressaltar que o fato dos produtos serem utilizáveis em diversos modelos de caminhões em nada contribui para afastar a acusação fiscal de entradas desacobertas de documentação fiscal.

Também não se pode considerar as notas fiscais emitidas em 2003, pois no levantamento quantitativo desses produtos devemos partir dos estoques iniciais de 2004, registrados no livro Registro de Inventário ao final de 2003 e estes se apresentam zerados, conforme se comprova à fl. 340 e se confirma nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo contribuinte (fls. 1.107 e 1.108).

Analisando a nota fiscal 305280 (fls. 836 a 837) e seus dados informados em arquivo eletrônico pelo contribuinte (fl. 1109), observa-se que esta não possui nenhum dos produtos acima mencionados. O produto mais semelhante constante nessa nota fiscal seria o de código 33734, de descrição “PLACA CLIMATIZADOR BEPO”, todavia efetuando o levantamento quantitativo desse produto no exercício 2004 (fl. 1.111), constata-se que esse não apresentou nenhuma diferença em sua movimentação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou seja, todas suas entradas, saídas e registro de estoques foram regularmente registrados.

Dessa forma, pelo exposto, conclui-se pela improcedência dos argumentos de defesa apresentados e pelo não cabimento de qualquer modificação no levantamento fiscal dos produtos sob exame.

7 –levantamentos fiscais e produtos abaixo identificados:

<i>LEQFID</i>	<i>Código do Produto</i>
2004	34434
2005	19020, 34273, 34799 e 37662
2006	19740, 26929 e 31894
2007	39684

Para esses produtos, a Impugnante afirma que ocorreu erro na identificação do produto vendido, ou seja, utilizaram-se os códigos acima, quando se deveria ter utilizado outro código de produto, conforme abaixo discriminado:

<i>LEQFID</i>	<i>Código utilizado</i>	<i>Código que seria correto</i>
2004	34434	33007
2005	19020	28428
	34273	34272
	34799	19557
	37662	37699
2006	19740	31839
	26929	26928
	31894	26086
2007	39684	31394

Além disso, a Autuada afirma que os produtos de códigos 34272 e 37699, possuíam no início de 2005, 02 e 07 peças, respectivamente.

De início deve-se destacar que a descrição dos produtos autuados e aqueles apontados pela Impugnante como efetivamente vendidos não é a mesma, conforme abaixo demonstrado:

<i>Código</i>	<i>Descrição</i>	<i>Unidad e</i>
26086	BATERIA	UN
31894	BATERIA 150AMP.D60/70 F2000/8 MB 87/	UN
28428	ESCADA TRAS.MB 1935/41 PRETA BEPO	UN
19020	ESCADA TRAS.MB 1935/41 SCANIA T/R	UN
26929	FAROL AUX.MB 1935 LISO ROSSI	UN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

26928	<i>FAROL AUX.MB 1935 RAIADO ROSSI</i>	<i>UN</i>
34272	<i>GRADE SUP.CAPO MB 1620 B.L.F</i>	<i>UN</i>
34273	<i>GRADE SUP.CAPO MB 1938 C/TELA B.L.F</i>	<i>UN</i>
34799	<i>LANT.TRAS.ESQ.MB 89/ C/CONEC.ACRIL.PRA</i>	<i>UN</i>
19557	<i>LANT.TRAS.ESQ.MB 89/ C/VG.PRADOLUX</i>	<i>UN</i>
31394	<i>P/CH.DIANT.SCANIA LR 112 "ENVOLV."B.L</i>	<i>UN</i>
39684	<i>P/CH.DIANT.SCANIA LT 112/113 ENVOLVENT</i>	<i>UN</i>
37662	<i>PALHETA LIMP.MB 00/ VW"GANCHO"GRANERO.</i>	<i>UN</i>
37699	<i>PALHETA LIMP.MB 88/ VW 92/ C/PARAFUSO</i>	<i>UN</i>
33007	<i>RADIO T.DISCO PIONEER DEH-1650 S/CON</i>	<i>UN</i>
34434	<i>RADIO T.DISCO PIONEER DEH-1680 S/CTRL.</i>	<i>UN</i>
31839	<i>VALV.BUZINA AR 12V UNIV.F.CONF.</i>	<i>UN</i>
19740	<i>VALV.BUZINA AR COLUMBIA MB TDS.COLUMBI</i>	<i>UN</i>

Outrossim, constata-se que a Impugnante limitou-se a eleger produtos cujas notas fiscais supostamente teriam sido emitidas com códigos de produtos incorretos, porém não informou quais seriam essas notas fiscais. Tal omissão não permite averiguar se realmente o produto supostamente vendido com o código incorreto possuía estoque na data da emissão do documento fiscal.

Por último, verifica-se também que não procede a afirmação da Autuada a respeito do estoque inicial de 2005 dos produtos de código 34272 e 37699, pois conforme se verifica no livro Registro de Inventário do estoque final de 2004 (fls. 374 e 381), ambos os produtos possuíam apenas 01 peça cada.

Assim, pelo exposto, conclui-se pela improcedência dos argumentos de defesa apresentados e pelo não cabimento de qualquer modificação no levantamento fiscal dos produtos sob exame.

8 – LEQFID 2004 - Produto de código 35260

Para esse produto, cuja descrição correta é “APLICACAO PELICULA PROT.SOLAR WINDOW F”, a Autuada afirma que o levantamento fiscal está incorreto, visto que na entrada registrava-se uma unidade do produto relativa a 01 rolo que contém material para aplicação em pelo menos 30 caminhões, em média, ao passo que cada uma dessas aplicações era documentada individualmente sob o mesmo código utilizado na entrada do rolo. Nesse sentido relaciona as notas fiscais de entrada 12127, 14323, 15424, 16233 e 17008, emitidas em 2004 pelo seu estabelecimento matriz e adverte que o custo das entradas supera em mais de dez vezes o valor de algumas saídas.

Primeiramente deve-se ressaltar que todas as notas fiscais citadas (fls. 797, 799, 801, 802 e 806) foram consideradas no levantamento quantitativo (fl. 44).

Analisando as referidas notas fiscais de entrada constata-se que essas possuem o mesmo padrão de unidade (“Un”) e a mesma descrição das notas fiscais de saída (APLICACAO PELICULA PROT.SOLAR WINDOW F).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, de uma simples análise do levantamento fiscal (fl. 44) e da documentação que o compõe, verifica-se também que:

- os estoques inicial e final de 2004 apresentavam-se zerados, conforme comprova livros Registro de Inventário (fls. 348 e 382) e se confirma nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo contribuinte (fls. 1.107 e 1.108).

- ocorreram em 2004, 10 entradas (5 além das entradas citadas pela Impugnante) e 48 saídas do produto;

Combinando esses dados com a afirmação da defesa de que cada entrada representa um rolo com material suficiente para aplicação em pelo menos 30 caminhões e, se convertêssemos essas entradas, teríamos a entrada de material suficiente para utilização em 300 caminhões (10 notas fiscais de entrada x 30).

Subtraindo-se desse total de material que deu entrada no estabelecimento o total de saídas deveria restar ao final do exercício uma quantidade de material suficiente para aplicação em 252 caminhões (300 – 48), o que não ocorreu conforme comprova o livro Registro de Inventário e o arquivo transmitido pelo contribuinte, supracitados.

Diante desses fatos, resta explícito que a alegação da Impugnante não encontra amparo no terreno da razoabilidade não se aplicando, portanto, qualquer modificação no levantamento fiscal do produto sob análise.

9 – levantamentos fiscais e produtos abaixo identificados:

<i>LEQFID</i>	<i>Código do Produto</i>
2004	35804 e 37554
2005	26415

Para esses produtos a Impugnante afirma que não foram consideradas as notas fiscais de entradas relacionadas abaixo em relação a cada produto e levantamento fiscal:

<i>LEQFID</i>	<i>Cód. Produto</i>	<i>NF de Entrada não</i>	<i>Data da Emissão</i>
2004	35804	7528	06/04/2004
	37554	20071	20/09/2004
2005	26415	336187	30/03/2005

Verificando os levantamentos quantitativos (fls. 48, 62 e 76) constata-se que as notas fiscais citadas realmente não foram consideradas nos respectivos levantamentos quantitativos.

Analisando as notas fiscais citadas relativas aos produtos de códigos 35804 e 26415 (fls. 807 e 844) constata-se que nessas notas constam os referidos produtos, motivo pelo qual promove-se a retificação dos respectivos levantamentos quantitativos (fls. 1.113 e 1.114).

Por outro lado, analisando a nota fiscal relativa ao produto de código 37554 (fl. 820) constata-se que essa não contém o referido produto, fato esse confirmado no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arquivo eletrônico transmitido pela Autuada (fl. 1.110). Dessa forma, deve-se refutar qualquer retificação no levantamento quantitativo 2004 desse produto.

10 – levantamentos fiscais e produtos abaixo identificados:

<i>LEQFID</i>	<i>Código do Produto</i>
2004	37732
2007	39818 e 40564

Para esses produtos a Autuada afirma que os respectivos levantamentos fiscais não apontam quaisquer irregularidades de movimentação.

Todavia, tal afirmação não procede visto que para tais produtos constatou-se estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, conforme comprova os levantamentos quantitativos acostados às fls. 63, 64, 307 e 309.

Portanto, não há que se falar em retificação dos referidos levantamentos quantitativos relacionados aos produtos supracitados.

11 – LEQFID 2004 - Produto de código 37955

A Autuada contesta as irregularidades apontadas no levantamento fiscal 2004 desse produto cuja descrição correta é “KIT RODOAR MB 1113/1313 TRUCK DSL”, pois se trata de produto montado sob a forma de Kit composto por inúmeras miudezas. Nesse sentido afirma que a maioria dos componentes desses Kit deu entrada no estabelecimento em 03/06/2004 através da NF 003463, emitida por DSL Distribuição Souza Ltda-ME.

De pronto, constata-se que a Impugnante não apresentou relação dos itens que comporiam esse Kit. Ao contrário, limitou-se a citar uma nota fiscal que supostamente conteria “a maioria” dos itens utilizados na montagem desse produto.

Ora, se é a maioria dos itens, quais notas acobertaram o restante desses itens? Analisando a referida nota fiscal (fl. 814), verifica-se que esta não esclarece esses questionamentos e tampouco comprova por si só a utilização desses itens na composição do Kit.

Registre-se ainda que para esse produto valem as mesmas considerações a respeito da emissão de documentos fiscais abordadas no item 2 dessa Manifestação Fiscal.

Assim, pelo exposto, conclui-se pela improcedência dos argumentos de defesa apresentados e pelo não cabimento de qualquer modificação no levantamento fiscal do produto sob análise.

12 – LEQFID 2004 - Produto de código 39546

Para esse produto a Impugnante afirma que a nota fiscal 16640 considerada no levantamento fiscal como tendo sido emitida em 2004, na verdade foi emitida em 02/01/2006.

Nesse ponto vê-se que a Autuada se equivoca totalmente, pois como se observa no levantamento quantitativo questionado (fl. 66) a nota fiscal de saída

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerada não foi a de número 16640 e sim a de número 016440, série 2, emitida em 2004, conforme informação contida no arquivo eletrônico transmitido pela própria Impugnante (fl. 1.110).

Assim, não há que se falar em retificação do levantamento quantitativo 2004 em relação a esse produto.

13 – levantamentos fiscais e produtos abaixo identificados:

<i>LEQFID</i>	<i>Código do Produto</i>
2005	26873, 39449 e 39450
2006	36130, 36527, 39598 e 41624

Para esses produtos a Autuada alega inconsistência da acusação, visto que os respectivos levantamentos fiscais não apresentam movimentação de entrada e saída.

Verificando os levantamentos quantitativos (fls. 77, 78, 149, 150, 204, 205, 221, 222, 231 e 232), verifica-se que de fato, tais produtos não apresentaram movimentação de entrada e saída nos referidos levantamentos quantitativos. Todavia, apesar de também não apresentar estoque inicial esses produtos apresentaram saldo positivo ao final do exercício, o que caracteriza estoque de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, conforme acusado nos referidos levantamentos quantitativos.

Portanto, deve-se refutar qualquer retificação dos referidos levantamentos quantitativos relacionados aos produtos supracitados.

14 – LEQFID 2005 - Produtos de códigos 26907, 26920, 27048, 27526, 27541, 27701, 27873, 28335, 28426, 28482, 28791, 30188, 31608, 31800, 33372, 33373, 35244, 37438 e 38131

A Autuada contesta as irregularidades apontadas nos levantamentos fiscais dos produtos acima discriminados e cujas descrições corretas encontram-se abaixo informadas, pois se tratam de produtos montados sob a forma de Kits, cujos componentes são adquiridos separadamente e vendidos sob o código do Kit completo ou do componente em particular, a pedido do cliente. Nesse sentido, lista algumas notas fiscais de aquisição desses componentes.

<i>Código Produto</i>	<i>Descrição Correta</i>
26907	KIT RODOAR CAPAN.CAM VW 3X2 TRUCK 02/
26920	KIT RODOAR CAM.FORD CARGO 5X2E CA3
27048	SUPORTE CALOTA KIT RODOAR UNIV.F.CONF
27526	KIT RODOAR CAPAN.MB 1313 3X2 TRUCK 3E
27541	FLANGE KIT RODOAR TRACAO MB 1519/1618
27701	CINEMATICO 2 SAIDAS CAPAN.RODOAR C/VAL
27873	KIT RODOAR CAPAN.SCANIA 112/13 EMBUTID
28335	PAINEL KIT RODOAR CAPAN.MB 1620
28426	PAINEL KIT RODOAR CAPAN.MB 1618
28482	KIT RODOAR CAPAN.3E P/CARRETA
28791	KIT RODOAR CAPAN.MB 1618 3X2 TDS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

30188	CALOTA KIT RODOAR CROM.C/DEFLETOR CAPA
31608	CALOTA KIT RODOAR CROM.PLAST.2000 UNIV
31800	CINEMATICO 2 SAIDAS RODOAR CALIBRAZ
33372	MANG.KIT RODOAR "PU-AZUL" CAPAN.
33373	CINEMATICO 2 SAIDAS ECONOMICO CAPAN.
35244	KIT RODOAR CAPAN.MB CAVALO 2X2
37438	CINEMATICO TOP LINE CAPANEMA
38131	CINEMATICO 2 SAIDAS BASICO CAPAN.

De pronto, constata-se que a Impugnante não apresentou relação dos itens que comporiam o Kit. Ao contrário, limitou-se a citar “algumas” notas fiscais que supostamente conteriam os itens utilizados na montagem desse Kit.

Ora, se foram listadas apenas algumas notas fiscais, quais notas acobertaram o restante desses itens?

Analisando as notas fiscais relacionadas (fls. 850, 851, 853 e 858), verifica-se que estas não esclarecem esses questionamentos e tampouco comprovam por si só a utilização desses itens na composição do Kit.

Registre-se ainda que para esse produto valem as mesmas considerações a respeito da emissão de documentos fiscais abordadas no item 2 dessa Manifestação Fiscal.

Assim, pelo exposto, conclui-se pela improcedência dos argumentos de defesa apresentados e pelo não cabimento de quaisquer modificações nos levantamentos fiscais dos produtos sob exame.

15 – LEQFID 2005 - Produtos de códigos 32456, 33736, 34336, 34525 e 34553

A Impugnante contesta as irregularidades apontadas no levantamento fiscal desses produtos cujas descrições corretas são “CLIMATIZADOR AR 12V MB STANDARD M.CLIM”, “MT.CLIMATIZADOR 24V RESFRIAR”, “SUPORTE P/BARRO DIANT.MB 1620 F.CONFUO”, “CLIMATIZADOR AR INT.12V R3 MB BASICO” e “CLIMATIZADOR AR EXT.24V R3 MB 2638 RES”, respectivamente, alegando se tratar de aparelhos de refrigeração utilizáveis em diversos modelos de caminhões e que muitas vezes são vendidos os climatizadores “completos”, dando a entender como vendas desacobertadas.

De pronto, constata-se que a Impugnante não apresentou relação dos itens que comporiam os climatizadores “completos”. Tampouco relacionou quaisquer notas fiscais que poderiam conter tais componentes.

Dessa forma, devido à falta de apresentação de provas para os argumentos de defesa apresentados deve-se refutar quaisquer retificações dos referidos levantamentos quantitativos relacionados aos produtos supracitados.

16 – LEQFID 2005 - Produtos de códigos 35260 e 35261

Para esses produtos cujas descrições corretas são “PELICULA PROT.SOLAR WINDOW FILM” e “PELICULA PROT.FAIXA DEGRADE SPFILM”, respectivamente, a Autuada afirma que os levantamentos fiscais estão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incorretos, visto que na entrada registrava-se uma unidade do produto relativa a 01 rolo que contém material para aplicação em dezenas de veículos, ao passo que era utilizado o mesmo código de entrada quando da saída. Buscando exemplificar a aquisição desses “rolos”, relaciona as notas fiscais de entrada 000938, 000960 e 001188, emitidas em 2005 pelo fornecedor SP Film do Brasil Com. Películas Ltda. Também adverte para a relação de custo das entradas versus o valor das saídas.

Primeiramente deve-se ressaltar que todas as notas fiscais citadas (fls. 856, 857 e 861) foram consideradas no levantamento quantitativo do produto de código 35261(fl.131), visto tratarem-se de películas “degradê”, conforme se observa nas notas fiscais e nos arquivos eletrônicos transmitidos pela própria Impugnante. Portanto, desde já fica afastada qualquer retificação no levantamento quantitativo 2005 do produto de código 35260.

Prosseguindo e analisando as referidas notas fiscais de entrada constata-se que essas possuem o mesmo padrão de unidade (“Mt”) e apresentam, respectivamente 8,33 m, 50 m e 25 m.

Além disso, comparando o levantamento fiscal do produto de código 35261 (fls. 131 e 132) e da documentação que o compõe, verifica-se que apenas o custo de aquisição das notas fiscais de entrada 000960 e 001188, encontram-se acima do custo médio unitário que gira em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais) .

Assim, promove-se a retificação do levantamento quantitativo 2005 em relação ao produto de código 35261 (fls. 1.115 e 1.116).

17 – levantamentos fiscais e produtos abaixo identificados:

<i>LEQFID</i>	<i>Código do Produto</i>
2005	37566
2007	43103

A Impugnante justifica a ausência de entradas para esses produtos afirmando tratarem-se de placas pintadas/plotadas em seu próprio estabelecimento.

Todavia, não apresenta prova irrefutável que sustente essa afirmativa, como por exemplo as notas fiscais de entrada dos materiais empregados na confecção dessas placas, bem como as notas fiscais relativas ao serviço de montagem dessas placas que constitui uma das espécies de industrialização previstas no inciso II, art. 222 do RICMS/2002.

Dessa forma, não há que se falar em retificação dos levantamentos quantitativos supracitados em relação aos produtos sob exame.

18 – LEQFID 2006 - Produtos de códigos 19812 e 26880

Para esses produtos, cujas descrições corretas são “SOFA-CAMA MB /89 INDIV.VELUDO S.GER.” e “SOFA-CAMA MB 1418/1618 LUXO MOD.ANTIGO” a Impugnante afirma inexistir irregularidade, visto terem ocorrido as entradas abaixo sob o código genérico 2327 – Sofá:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<i>NF</i>	<i>Data da Emissão</i>	<i>Fornecedor</i>
29401	15/07/2005	<i>Estofaita – Ind. e Com. de Estof. Ltda</i>
30006	14/09/2005	
30262	06/10/2005	
30537	07/11/2005	
15096	25/04/2006	<i>Mar Acessórios Ltda - ME</i>
32615	28/06/2006	<i>Estofaita – Ind. e Com. de Estof. Ltda</i>

De início deve-se registrar que a Autuada não especifica quais notas fiscais se referem a qual produto, limitando-se a dizer que estas deram entrada sob código genérico, o que não pode ser acatado pois não possibilita a análise fiscal.

Também, de pronto, devem-se desconsiderar as notas fiscais emitidas em 2005, pois no levantamento quantitativo desses produtos devemos partir dos estoques iniciais de 2006, registrados no livro Registro de Inventário ao final de 2005 que acusa à fl. 425 a existência de 02 peças do produto de código 19812 e nenhuma peça do produto de código 26880, fato esse corroborado nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo contribuinte (fls. 1.107 e 1.108).

Ademais, com relação às demais notas fiscais informadas, deve-se registrar que não foi apresentada cópia da NF 15096, de 25/04/2006, e que analisando a nota fiscal 032615, de 28/06/2006, constata-se que a descrição do produto é “Minisofacama Luxo 1113”, portanto bem diversa das descrições dos produtos sob análise.

Assim, pelo exposto, conclui-se pela improcedência dos argumentos de defesa apresentados e pelo não cabimento de qualquer modificação no levantamento fiscal dos produtos em questão.

19 – LEQFID 2006 - Produtos de códigos 27048, 28426, 28427, 30188, 31608, 31800, 37946, 38131 e 39459

A Autuada afirma que esses produtos são componentes de Kits para os quais não é viável operacionalmente o detalhamento quando das entradas. Complementando, lista algumas notas fiscais de entrada desses produtos no exercício de 2006.

De pronto, constata-se que a Impugnante não apresentou relação dos itens que comporiam os Kits. Ao contrário, limitou-se a citar “algumas” notas fiscais que supostamente conteriam os itens utilizados na montagem desses kits.

Ora, se a Autuada identificou algumas notas fiscais de aquisição, por que não identificou as demais notas que acobertaram o restante das aquisições?

Por que não identificou quais desses itens foram empregados em cada kit montado, visto que quase todas as notas fiscais citadas também são utilizadas pela Impugnante como justificativa para entradas desacobertadas de outros produtos autuados, como as notas fiscais 029228, 029272, 030602, 030537, 031008, 031699,

032076, 032549 e 034472, que são citadas nas alegações de defesa dos produtos identificados com os códigos 27526, 27527, 28482, 28791, 33374, 39451, 39453, 39456, 39457 e 40664 (fls. 541 e 542) e as notas fiscais 060981, 061140, 061074, 061741, 061846, 062975, 063947, 064018, 064245, 064143, 064799, 065176, 065483, 066212, 067623 e 068225 que são citadas nas alegações de defesa dos produtos identificados com os códigos 27526, 27527, 28482, 28791, 33374, 39451, 39453, 39456, 39457, 40664 (fl. 542) e dos produtos 32456, 333736, 34524, 35081, 35203, 35792, 37533, 37966, 38466 (fl. 543)?

Analisando as cópias das notas fiscais de entrada relacionadas que a Impugnante acostou aos Autos (fls. 880 a 882, 884 a 886, 888, 895, 899, 900, 902, 904 a 907, 911, 913, 915, 918, 922 a 924, 935, 936, 941 a 947, 949, 950, 952, 953, 957 a 960, 962, 966, 967 e 969 a 971), verifica-se que estas não esclarecem esses questionamentos e tampouco comprova por si só a utilização desses itens na composição dos Kits.

Ressalte-se ainda que o procedimento adotado pela Autuada para registro de suas entradas não encontra respaldo na legislação vigente.

Nem mesmo as supostas argumentações de dificuldades operacionais apresentadas pela Impugnante, merecem ser acolhidas, uma vez que todas as informações fornecidas pelo contribuinte são de sua inteira responsabilidade, conforme preceitua o art. 127 do RICMS/02, e para sua alteração, devem estar comprovadas por elementos que levem a uma convicção inequívoca do erro praticado, o que não é o caso.

Ademais, com a devida "vênia", as dificuldades operacionais da Impugnante não se sobrepõem à regra lançada no RICMS/MG, que é de ordem pública, cabendo a ela não agir de forma unilateral, mas buscar, dentro do que a legislação permite, alternativas para se adequar às citadas dificuldades.

Assim, pelo exposto, conclui-se pela improcedência dos argumentos de defesa apresentados e pelo não cabimento de quaisquer modificações nos levantamentos fiscais dos produtos sob exame.

20 – LEQFID 2006 - Produtos de códigos 27526, 27527, 28482, 28791, 33374, 39451, 39453, 39456, 39457 e 40664

A Autuada afirma inexistir as irregularidades apontadas nos levantamentos fiscais acima referentes a esses produtos, visto tratar-se de Kits adquiridos em pacotes sendo comum a sua aplicação em caminhões diversos daquele para o qual é indicado mediante a troca de alguns componentes, o que acarreta uma irreal aparência de saídas desacobertas das respectivas entradas. Complementando, lista as principais notas fiscais de aquisição desses produtos no exercício de 2006.

De pronto, constata-se que a Impugnante não apresentou relação dos itens que comporiam os Kits. Ao contrário, limitou-se a citar as “principais” notas fiscais que supostamente conteriam os itens utilizados na montagem desses kits.

Ora, se a Autuada identificou as principais notas fiscais de aquisição, por que não identificou as demais notas que acobertaram o restante das aquisições?

Por que não identificou quais desses itens foram empregados em cada kit montado, visto que todas as notas fiscais citadas também são utilizadas pela Impugnante como justificativa para entradas desacobertas de outros produtos autuados, como as notas fiscais 029228, 029272, 030602, 030537, 031008, 031699, 032076, 032549 e 034472, que são citadas nas alegações de defesa dos produtos identificados com os códigos 27048, 28426, 28427, 30188, 31608, 31800, 37946, 38131 e 39459 (fl. 540) e as notas fiscais 060981, 061140, 061074, 061741, 061846, 062975, 063947, 064018, 064245, 064143, 064799, 065176, 065483, 066212, 067623 e 068225 que são citadas nas alegações de defesa dos produtos identificados com os códigos 27048, 28426, 28427, 30188, 31608, 31800, 37946, 38131 e 39459 (fl. 541) e dos produtos 32456, 333736, 34524, 35081, 35203, 35792, 37533, 37966, 38466 (fl. 543)?

Analisando as cópias das notas fiscais de entrada relacionadas que a Impugnante acostou aos Autos (fls. 884, 885, 888, 895, 899, 900, 902, 904, 907, 911, 913, 918, 935, 936, 941, 950, 952, 953, 960, 962, 966 e 967), verifica-se que estas não esclarecem esses questionamentos e tampouco comprova por si só a utilização desses itens na composição dos Kits.

Ressalte-se que o procedimento adotado pela Autuada para registro de suas entradas não encontra respaldo na legislação vigente.

Registre-se ainda que para esses produtos valem as mesmas considerações a respeito das supostas argumentações de dificuldades operacionais apresentadas pela Impugnante abordadas no item 19 dessa Manifestação Fiscal

Dessa forma, pelo exposto, conclui-se pela improcedência dos argumentos de defesa apresentados e pelo não cabimento de quaisquer modificações nos levantamentos fiscais dos produtos sob análise.

21 – LEQFID 2006 - Produtos de códigos 32456, 333736, 34524, 35081, 35203, 35792, 37533, 37966 e 38466

A Autuada afirma inexistir as irregularidades apontadas nos levantamentos fiscais acima referentes a esses produtos, visto tratar-se de sistemas refrigeradores para os quais não registra a entrada pelos seus componentes específicos, mas sim de forma geral, o que não ocorre nas vendas, onde todo o conjunto é discriminado detalhadamente, gerando daí a irreal constatação de vendas desacobertas das respectivas entradas. Complementando, lista as notas fiscais de compra desses equipamentos no exercício de 2006.

De pronto, constata-se que a Impugnante não citou quais itens de cada nota fiscal se refere a cada um dos produtos acima. Ao contrário, limitou-se a citar as notas fiscais que supostamente conteriam esses itens.

Essa omissão enfraquece a argumentação de defesa, ainda mais quando se observa que partes das notas fiscais citadas também são utilizadas pela Impugnante como justificativa para entradas desacobertas de outros produtos autuados, como as notas fiscais 060981, 061140, 061074, 061741, 061846, 062975, 063947, 064018, 064245, 064143, 064799, 065176, 065483, 066212, 067623 e 068225, que são citadas nas alegações de defesa dos produtos identificados com os códigos 27048, 28426,

28427, 30188, 31608, 31800, 37946, 38131 e 39459 (fl. 541) e dos produtos identificados com os códigos 27526, 27527, 28482, 28791, 33374, 39451, 39453, 39456, 39457 e 40664 (fl. 542). Analisando as cópias das notas fiscais de entrada relacionadas que a Impugnante acostou aos Autos (fls. 884, 885, 896, 899, 900, 902, 907, 912, 918, 927, 928, 934, 935, 940, 941, 950 a 954, 960, 962, 967, 968 e 973), verifica-se que estas não se prestam a endossar os argumentos da autuada e tampouco comprovam por si só a utilização dos seus itens nos produtos sob exame.

Ressalte-se que o procedimento adotado pela Autuada para registro de suas entradas não encontra respaldo na legislação vigente.

Registre-se ainda que para esses produtos valem as mesmas considerações a respeito das supostas argumentações de dificuldades operacionais apresentadas pela Impugnante abordadas no item 19 dessa Manifestação Fiscal.

Dessa forma, pelo exposto, conclui-se pela improcedência dos argumentos de defesa apresentados e pelo não cabimento de quaisquer modificações nos levantamentos fiscais dos produtos sob análise.

22 – LEQFID 2006 – Produtos de códigos 32922, 33114, 34825 e 34859

Em relação a esses produtos a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas nos respectivos levantamentos fiscais alegando que adquire os produtos sob código genérico, conforme notas fiscais listadas e os vende sob códigos específicos.

De pronto, constata-se que a Impugnante não citou quais itens de cada nota fiscal se refere a cada um dos produtos acima. Ao contrário, limitou-se a citar as notas fiscais que supostamente conteriam esses itens.

Essa omissão joga por terra a argumentação de defesa, ainda mais quando ao analisar as cópias das notas fiscais de entrada relacionadas que a Impugnante acostou aos Autos (fls. 883, 897, 917, 926, 948, 956, 972, 978, 979, 990, 1000, 1007, 1009, 1017, 1025 e 1031), verifica-se que estas não se prestam a endossar os argumentos da autuada e tampouco comprovam por si só a utilização dos seus itens nos produtos sob exame, visto que as descrições de seus produtos não conferem com as descrições dos produtos autuados, conforme atestam também os arquivos eletrônicos transmitidos pelo contribuinte (fl. 1.110).

Ressalte-se que o procedimento adotado pela Autuada para registro de suas entradas não encontra respaldo na legislação vigente.

Registre-se ainda que para esses produtos valem as mesmas considerações a respeito das supostas argumentações de dificuldades operacionais apresentadas pela Impugnante abordadas no item 19 dessa Manifestação Fiscal.

Assim, pelo exposto, conclui-se pela improcedência dos argumentos de defesa apresentados e pelo não cabimento de quaisquer modificações nos levantamentos fiscais dos produtos sob análise.

23 – LEQFID 2006 - Produtos de códigos 35260 e 35261

Para esses produtos, cujas descrições corretas são “PELICULA PROT.SOLAR WINDOW FILM” e “PELICULA PROT.FAIXA DEGRADE

SPFILM”, respectivamente, a Autuada afirma que os levantamentos fiscais estão incorretos, visto que na entrada compra-se “rolo” e vende-se “aplicação”, sendo que cada rolo é suficiente para pelo menos 30 caminhões. Também adverte que o valor agregado das vendas é elevado devido a nele estar embutido o valor da prestação de serviço. Nesse sentido relaciona as notas fiscais de alguns desses rolos.

De início deve-se desconsiderar as notas fiscais emitidas em 2005, pois no levantamento quantitativo desses produtos devemos partir dos estoques iniciais de 2006, registrados no livro Registro de Inventário ao final de 2005 e estes se apresentam zerados, conforme se comprova à fl. 421 e se confirma nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo contribuinte (fls. 1.107 e 1.108).

Quanto à NF remanescente emitida em 2006 (001277), acostada à fl. 864, observa-se que esta apresenta a unidade medida em metros, num total de 15 metros (7,5 m para cada tipo de película) e seu custo de aquisição unitário não destoa muito da média de aquisição dos produtos.

Além disso, a descrição constante na referida nota fiscal não confere com os produtos autuados o que é confirmado pelos arquivos eletrônicos transmitidos pela Impugnante onde essa atribui outro código de película ao produto constante na referida nota fiscal (vide fl. 1.110).

Diante disso, conclui-se pela improcedência dos argumentos de defesa apresentados e pelo não cabimento de quaisquer modificações nos levantamentos fiscais dos produtos sob análise.

24 – LEQFID 2006 – Produto de código 35577

Em relação a esse produto a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que suas entradas não foram detalhadas no sistema. Nesse sentido, relaciona as notas fiscais de aquisição relativas a esse produto, cuja descrição correta é “SPOILER DIANT.MB 1620 02/MOD.1938 CHI”.

Ao analisar as cópias das notas fiscais de entrada relacionadas (fls. 887, 910, 955 e 961), verifica-se que as notas fiscais de nº 011205, 011590 e 012266 possuem o produto sob exame, o que não ocorre em relação à nota fiscal 011362.

Dessa forma, promove-se a retificação do levantamento quantitativo 2006 em relação a esse produto (fl. 1.117).

25 – LEQFID 2006 – Produto de código 39679

Em relação a esse produto a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que diferentemente do que ocorreu nas saídas, as entradas não foram detalhadas no sistema. Nesse sentido, relaciona as notas fiscais de aquisição relativas a esse produto, cuja descrição correta é “MIOLO CALOTA ARO 16 3 PONTAS NICOLINI”.

De pronto, deve-se refutar a consideração das notas fiscais emitidas em 2005, pois no levantamento quantitativo 2006 deve-se partir dos estoques iniciais desse produto naquele exercício, registrados no livro Registro de Inventário ao final de 2005 e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

este apresenta 2 peças, conforme se comprova à fl. 418 e se confirma nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo contribuinte (fls. 1.107 e 1.108).

Ao analisar a cópia da nota fiscal remanescente (010749, de 25/04/2006), acostada à fl. 903, verifica-se que esta possui o produto sob exame.

Assim, promove-se a retificação do levantamento quantitativo 2006 em relação a esse produto (fl. 1.118).

26 – LEQFID 2006 – Produto de código 41288

Em relação a esse produto a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que diferentemente do que ocorreu nas saídas, as entradas não foram detalhadas no sistema. Nesse sentido, relaciona as notas fiscais de aquisição relativas a esse produto, cuja descrição correta é “CALOTA DIANT.ARO 22,5 S/CAMARA S/FURO”.

Ao analisar as cópias das notas fiscais de entrada relacionadas (fls. 898, 914 e 925), verifica-se que as notas fiscais de nº 042519 e 043925 possuem o produto sob exame, o que não ocorre em relação à nota fiscal 038414.

Dessa forma, promove-se a retificação do levantamento quantitativo 2006 em relação a esse produto (fl. 1.119).

27 – LEQFID 2006 – Produto de código 41623

Em relação a esse produto, cuja descrição correta é “SPOILER DIANT.MB 1620 00/ C/TELA FABBO” a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontada no levantamento fiscal alegando que sua entrada não foi detalhada no sistema mas foi regularmente adquirida através da nota fiscal 043925, de 01/12/2006, emitida por Fabbof – Ind. Metalúrgica Ltda.

Ao analisar a cópia da nota fiscal de entrada citada (fl. 914), verifica-se que essa nota fiscal possui o produto sob exame.

Assim, promove-se a retificação do levantamento quantitativo 2006 em relação a esse produto (fl. 1.120).

28 – LEQFID 2007 – Produtos de códigos 18992, 26753, 26880, 32041 e 33114

Em relação a esses produtos, cujas descrições corretas são “SOFA-CAMA FORD CARGO "MINI" LUXO S.GER”, “SOFA-CAMA F1000/4000 /94 VELUDO PRETO”, “SOFA-CAMA MB 1418/1618 LUXO MOD.ANTIGO”, “SOFA-CAMA MB 1620/2000 LUXO S.GERALDO” e “SOFA-CAMA MB 1618/20 "MINI" VELUDO S.G”, respectivamente, a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas nos respectivos levantamentos fiscais alegando que adquire os produtos sob código genérico, conforme notas fiscais listadas e os vende sob códigos específicos.

De pronto, constata-se que a Impugnante não citou quais itens de cada nota fiscal se refere a cada um dos produtos acima. Ao contrário, limitou-se a citar as notas fiscais que supostamente conteriam esses itens.

Essa omissão enfraquece a argumentação de defesa, ainda mais quando ao analisar as cópias das notas fiscais de entrada relacionadas que a Impugnante acostou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aos Autos (fls. 978, 979, 990, 1.000, 1.007, 1.009, 1.017, 1.025 e 1.031), verifica-se que nenhuma delas identificam perfeitamente os produtos em questão.

Assim, pelo exposto, conclui-se pelo não cabimento de quaisquer modificações nos levantamentos fiscais dos produtos sob análise.

29 – LEQFID 2007 – Produtos de códigos 26431 e 42249

Em relação a esses produtos a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no respectivos levantamentos fiscais alegando que diferentemente do que ocorreu nas saídas, as entradas não foram detalhadas no sistema. Nesse sentido, relaciona as notas fiscais de aquisição relativas a esses produtos, cujas descrições corretas são, respectivamente, “ESCADA TRAS.VOLVO TDS CROM FABBOF.” e “ESCADA TRAS.MB 1935/41 SCANIA 112/113”.

De pronto, deve-se refutar a consideração das notas fiscais emitidas em 2006, pois no levantamento quantitativo 2007 deve-se partir dos estoques iniciais desse produto naquele exercício, registrados no livro Registro de Inventário ao final de 2006 e este apresentava-se zerado para os dois produtos, conforme se comprova à fl. 447 e se confirma nos arquivos eletrônicos transmitidos pelo contribuinte (fls. 1.107 e 1.108).

Ao analisar as cópias das notas fiscais de entrada relacionadas e emitidas em 2007 (fls. 986, 996, 1.002, 1.006, 1.026 e 1.036), verifica-se que apenas as notas fiscais 052654 (fl. 1.036) e 053459 possuem o produto 26431 - ESCADA TRAS.VOLVO TDS CROM FABBOF e que nenhuma delas possui o produto 42249 - ESCADA TRAS.MB 1935/41 SCANIA 112/113.

Assim, promove-se a retificação do levantamento quantitativo 2007 em relação apenas ao produto 26431 - ESCADA TRAS.VOLVO TDS CROM FABBOF (fl. 1.121).

30 – LEQFID 2007 – Produtos de códigos 27048, 28335, 28426, 30128, 34684, 37438, 38131, 44411

A Autuada afirma que esses produtos cujas descrições corretas encontram-se abaixo detalhadas são componentes de Kits para os quais não é viável operacionalmente o detalhamento quando das entradas. Complementando, lista algumas notas fiscais de entrada desses produtos no exercício de 2007.

<i>Código Produto</i>	<i>Descrição Correta</i>
27048	<i>SUPORTE CALOTA KIT RODOAR UNIV.F.CONF</i>
28335	<i>PAINEL KIT RODOAR CAPAN.MB 1620</i>
28426	<i>PAINEL KIT RODOAR CAPAN.MB 1618</i>
30128	<i>PAINEL KIT RODOAR CAPAN.CA3</i>
34684	<i>CINEMATICO 2 SAIDAS ECONOMICO PEQ.CAPA</i>
37438	<i>CINEMATICO TOP LINE CAPANEMA</i>
38131	<i>CINEMATICO 2 SAIDAS BASICO CAPAN.</i>
44411	<i>PAINEL KIT RODOAR CAPAM.SLIM.</i>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De pronto, constata-se que a Impugnante não citou quais itens de cada nota fiscal se refere a cada um dos produtos acima. Ao contrário, limitou-se a citar “algumas” notas fiscais que supostamente conteriam esses itens.

Essa omissão enfraquece a argumentação de defesa, ainda mais quando ao analisar as cópias das notas fiscais de entrada relacionadas que a Impugnante acostou aos Autos (fls. 982, 992, 1.004, 1.016, 1.019, 1.038, 1.047 e 1.048), verifica-se que nenhuma delas identifica os produtos em questão.

Além disso, todas essas notas fiscais são também citadas como argumento de defesa em relação aos produtos de códigos 27525, 27526, 27527, 27812, 28482, 28791, 35244, 39448, 39449, 39450, 39452, 39454, 39457 e 40665 (fl. 548 e 549)

Assim, pelo exposto, conclui-se pelo não cabimento de quaisquer modificações nos levantamentos fiscais dos produtos sob análise.

31 – LEQFID 2007 – Produtos de códigos 27525, 27526, 27527, 27812, 28482, 28791, 35244, 39448, 39449, 39450, 39452, 39454, 39457 e 40665

A Autuada afirma que esses produtos cujas descrições corretas encontram-se abaixo detalhadas são componentes de Kits adquiridos em pacotes que muito comumente são utilizados em caminhões diversos, mediante a troca de alguns componentes. Nesse sentido, lista as principais notas fiscais de entrada desses produtos no exercício de 2007.

<i>Código Produto</i>	<i>Descrição Correta</i>
27525	KIT RODOAR CAPAN.MB TOCO 2X2
27526	KIT RODOAR CAPAN.MB 1313 3X2 TRUCK 3E
27527	KIT RODOAR CAPAN.MB 1620 3X2 CAPANEM
27812	KIT RODOAR CAPAN.MB 1935 5X2
28482	KIT RODOAR CAPAN.3E P/CARRETA
28791	KIT RODOAR CAPAN.MB 1618 3X2 TDS
35244	KIT RODOAR CAPAN.MB CAVALO 2X2
39448	KIT RODOAR RESFRIAR MB 1620 3X2 TRUCK
39449	KIT RODOAR RESFRIAR MB 1313 3X2 TRUCK
39450	KIT RODOAR RESFRIAR CAM VW 02/ 3X2 RES
39452	KIT RODOAR RESFRIAR MB CAVALO 2X2
39454	KIT RODOAR RESFRIAR MB 1935 5X2 RESFRI
39457	KIT RODOAR RESFRIAR 3E P/CARRETA
40665	KIT RODOAR RESFRIAR MB CAVALO 2X2

De pronto, constata-se que a Impugnante não citou quais itens de cada nota fiscal se refere a cada um dos produtos acima. Ao contrário, limitou-se a citar as “principais” notas fiscais que supostamente conteriam esses itens.

Essa omissão joga por terra a argumentação de defesa, ainda mais quando ao analisar as cópias das notas fiscais de entrada relacionadas que a Impugnante acostou aos Autos (fls. 982, 992, 993, 1.004, 1.015, 1.016, 1.019, 1.023, 1.038, 1.046, 1.047 e 1.048), verifica-se que nenhuma delas identifica os produtos em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, as notas fiscais 036669, 037850, 038765, 039700, 040527, 041929, 041980 e 043214 são também citadas como argumento de defesa em relação aos produtos de códigos 27048, 28335, 28426, 30128, 34684, 37438, 38131, 44411 (fl. 547 e 548).

Assim, pelo exposto, conclui-se pelo não cabimento de quaisquer modificações nos levantamentos fiscais dos produtos sob análise.

32 – LEQFID 2007 – Produtos de códigos 28893, 35577, 41758 e 42341

Em relação a esses produtos a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas nos respectivos levantamentos fiscais alegando que suas entradas não foram detalhadas no sistema. Nesse sentido, relaciona as notas fiscais de aquisição relativa a esses produtos, cujas descrições corretas, são “TAPA SOL FIBRA MB HPN BLF”, “SPOILER DIANT.MB 1620 02/MOD.1938 CHIC”, “SPOILER DIANT.MB 1634/2634 2000/” e “P/LAMA DIR.ESQ.SC 112/113 MB 1935 PLAS”, respectivamente.

Ao analisar as cópias das notas fiscais de entrada relacionadas (fls. 981, 1.014, 1.021, 1.037 e 1.045), verifica-se que nenhuma delas identificam perfeitamente os produtos em questão.

Assim, pelo exposto, conclui-se pelo não cabimento de quaisquer modificações nos levantamentos fiscais dos produtos sob análise.

33 – LEQFID 2007 – Produto de código 30326

Em relação a esse produto, cuja descrição correta é “TRINCO Q/VENTO MB 709 1418 1618 D/E” a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que diferentemente do que ocorreu nas saídas, as entradas não foram detalhadas no sistema. Nesse sentido, relaciona as notas fiscais de aquisição relativas a esse produto.

Ao analisar as cópias das notas fiscais relacionadas (fls. 980, 987 a 989, 997 a 999, 1.001, 1.010 a 1.012, 1.018, 1.027, 1.032 a 1.035 e 1.040 a 1.042) verifica-se que apenas a nota fiscal 194286 (fl. 1.041) possui o produto em questão.

Dessa forma, promove-se a retificação do levantamento quantitativo 2007 em relação a esse produto (fl. 1.122).

34 – LEQFID 2007 – Produtos de códigos 30603, 33735, 33736, 38574 e 40452

Em relação a esses produtos cujas descrições corretas são “RESERV.AGUA CLIMAT.RESFRIAR"ESCADA"RES”, “MT.CLIMATIZADOR 12V RESFRIAR”, “MT.CLIMATIZADOR 24V RESFRIAR”, “PLACA CLIMATIZADOR RESFR.R3 INT BI-VOL” e “TAMPA SUP.CLIMATIZADOR RESFRIAR BABY”, respectivamente, a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas nos respectivos levantamentos fiscais alegando que suas entradas não foram detalhadas no sistema. Nesse sentido, relaciona as notas fiscais de aquisição relativas a esses produtos.

Ao analisar as cópias das notas fiscais de entrada relacionadas (fls. 984, 986, 991, 993 a 996, 1.002, 1.003, 1.005, 1.006, 1.013, 1.015, 1.023, 1.024, 1.026, 1.036, 1.043, 1.044 e 1.046), verifica-se que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o produto 30603 - RESERV.AGUA CLIMAT.RESFRIAR"ESCADA"RES consta nas notas fiscais 046210, 052654 e 053459 (fls. 995, 1.006 e 1.036);

- o produto 33735 - MT.CLIMATIZADOR 12V RESFRIAR, consta nas notas fiscais 070544, 071264 e 074819 (fls. 1.015, 1.023 e 1.046);

- o produto 33736 - MT.CLIMATIZADOR 24V RESFRIAR consta nas notas fiscais 071264 e 074819 (fls. 1.015 e 1.046);

- o produto 40452 - TAMPA SUP.CLIMATIZADOR RESFRIAR BABY consta na nota fiscal 069808 (fl. 993);

- o produto 38574 - PLACA CLIMATIZADOR RESFR.R3 INT BI-VOL não consta de nenhuma das notas fiscais relacionadas;

- nas demais notas fiscais relacionadas não constam nenhum dos produtos.

Portanto, promove-se a retificação do levantamento quantitativo 2007 em relação aos produtos de códigos 30603, 33735, 33736 e 40452 (fls. 1.123 a 1.125 e 1.128).

35 – LEQFID 2007 – Produto de código 32309

Em relação a esse produto cuja descrição correta é “P/CH.DIANT.MB 1935/41 ENVOLVENTE B.L” a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que diferentemente do que ocorreu nas saídas, as entradas não foram detalhadas no sistema. Nesse sentido, relaciona as notas fiscais de aquisição relativas a esse produto.

Ao analisar as cópias das notas fiscais de entrada relacionadas (fls. 981, 1.014, 1.021, 1.037 e 1.045), verifica-se que nenhuma delas identificam perfeitamente o produto em questão.

Dessa forma, pelo exposto, conclui-se pelo não cabimento de quaisquer modificações no levantamento fiscal 2007 do produto sob análise.

36 – LEQFID 2007 - Produtos de códigos 32456, 34524, 35081, 35792, 37096, 38466, 39445 e 44158

A Impugnante contesta as irregularidades apontadas no levantamento fiscal desses produtos cujas descrições corretas encontram-se abaixo detalhadas alegando se tratar de sistemas refrigeradores utilizáveis em diversos modelos de caminhões, onde o que varia são somente a voltagem e os componentes de encaixe e que são vendidos sob a forma do conjunto climatizador montado, dando a entender como vendas desacobertas. Nesse sentido, lista as notas fiscais de compras desses itens.

<i>Código Produto</i>	<i>Descrição Correta</i>
32456	CLIMATIZADOR AR 12V MB STANDARD M.CLIM
34524	CLIMATIZADOR AR INT.24V R3 SEMIAGRO RE
35081	CLIMATIZADOR AR 24V SCANIA STANDARD MA
35792	CLIMATIZADOR AR 12V D20 S/CONTR.MAXI-C
37096	CLIMATIZADOR AR 12V VW STD MAXICLIM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

38466	CLIMATIZADOR AR 24V MB1938S ATEGO STD
39445	CLIMATIZADOR AR 24V MB1938LS VOLVO EDC
44158	CLIMATIZADOR AR 24V MB AXOR MAXICLIMA.

Ao analisar as cópias das notas fiscais de entrada relacionadas (fls. 974, 984, 991, 993, 994, 1.003, 1.005, 1.013, 1.015, 1.023, 1.024, 1.043, 1.044 e 1.046), verifica-se que:

- o produto 34524 - CLIMATIZADOR AR INT.24V R3 SEMIAGRO RE, consta na nota fiscal 070544;

- o produto 44158 - CLIMATIZADOR AR 24V MB AXOR MAXICLIMA, consta na nota fiscal 031819;

- os demais produtos não constam de nenhuma das notas fiscais relacionadas.

Assim, pelo exposto, promove-se a retificação do levantamento quantitativo 2007 em relação aos produtos de códigos 34524 e 44158 (fls. 1.126, 1.132 e 1.133).

37 – LEQFID 2007 - Produtos de códigos 35260 e 35261

Para esses produtos cujas descrições corretas são “PELICULA PROT.SOLAR WINDOW FILM” e “PELICULA PROT.FAIXA DEGRADE SPFILM”, respectivamente, a Autuada afirma que os levantamentos fiscais estão incorretos, visto que na entrada compra-se “rolo” e vende-se “aplicação”, sendo que cada rolo é suficiente para pelo menos 30 caminhões. Também adverte que o valor agregado das vendas é elevado devido a nele estar embutido o valor da prestação de serviço.

De pronto, constata-se que a Impugnante não apresentou quaisquer notas fiscais que comprovassem suas argumentações.

Dessa forma, devido à falta de apresentação de provas deve-se refutar quaisquer retificações dos referidos levantamentos quantitativos relacionados aos produtos supracitados.

38 – LEQFID 2007 – Produto de código 37088

Em relação a esse produto cuja descrição correta é “P/BARRO DIANT.CAVALO MB 1935/38 38X40, a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que a entrada ocorrida em 12/03/2007, através da nota fiscal 031891, emitida por Roberto Dib Acessórios e Peças Ltda não foi detalhada no sistema.

Analisando a cópia da referida nota fiscal (fl. 1.022) verifica-se constar nessa nota fiscal o produto em questão.

Assim, promove-se a retificação do levantamento quantitativo 2007 em relação a esse produto (fl. 1.127).

39 – LEQFID 2007 – Produto de código 40565

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação a esse produto cuja descrição correta é “CABO C/ CONECTOR RADIO PX 50 OHMS PRES” a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que as entradas não foram detalhadas no sistema. Nesse sentido, relaciona abaixo as notas fiscais de aquisição relativas a esse produto:

Ao analisar as cópias das notas fiscais de entrada relacionadas (fls. 1.039, 1.049 e 1.050), verifica-se que apenas na NF 000379 (fl. 1.039) consta o produto em questão.

Dessa forma, promove-se a retificação do levantamento quantitativo 2007 em relação a esse produto (fls. 1.129 e 1.130).

40 – LEQFID 2007 – Produto de código 42832

Em relação a esse produto cuja descrição correta é “CALOTA DIANT.ARO 22,5 S/CAM.P/RODOARJR” a Impugnante afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que a entrada ocorrida em 11/05/2007, através da NF 009701, emitida por JR Ind. de Componentes Aut. Ltda, não foi detalhada no sistema.

Analisando a cópia da referida nota fiscal (fl. 985) verifica-se constar nessa o produto em questão.

Assim , promove-se a retificação do levantamento quantitativo 2007 em relação a esse produto (fls. 1.130 e 1.131).

41 – LEQFID 2007 – Produto de código 43098

Em relação a esse produto cuja descrição correta é “TQ.COMB.SCANIA 605L GALV.FABBOF” a Autuada afirma inexistir as irregularidades apontadas no levantamento fiscal alegando que a entrada ocorrida em 06/07/2007, através da NF 051201, emitida por Fabbof – Ind. Metalúrgica Ltda., não foi detalhada no sistema.

Analisando a cópia da referida nota fiscal (fl. 1.002) verifica-se constar nessa o produto em questão.

Dessa forma , promove-se a retificação do levantamento quantitativo 2007 em relação a esse produto (fls. 1.131 e 1.132).”

Complementando as informações do Fisco, vale destacar, em relação aos produtos denominados “kits”, como no caso do “kit rodoar”, as seguintes questões:

A hipótese é de industrialização, pela modalidade de montagem, quando a partir de várias peças se obtém um produto novo, como afirma a Impugnante. Nesta situação, assim deveria ter sido tratado pela Autuada, de modo a relacionar, para cada kit produzido, a mercadoria adquirida.

Na forma efetuada pela empresa não é possível aferir quais e quantas peças foram utilizadas na fabricação do kit, e o tratamento fiscal dado à espécie.

Por outro lado, verificando a peça de defesa, informa a empresa que, para a instalação do kit rodoar, são utilizadas “inúmeras miudezas”, dentre elas os “cinemáticos”.

Considerando a informação, o levantamento quantitativo dessas “miudezas” deveria apontar saída de mercadoria sem documentos fiscal, uma vez que, na tese da defesa, saíram tais peças acobertadas como “kit rodar”.

Não é esta a verdade, no entanto. Analisando o LEQFID para o produto “cinemático” (fls. 304), verifica-se a apuração de entradas desacobertadas de 38 (trinta e oito) unidades, situação contrária à linha de defesa.

Por tudo, corretas as exigências fiscais, após as reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco às fls. 1.112/1.146 e 1.156/1.171.

Falta de Autenticação dos livros de Registro de Inventário

A defesa pretende a exclusão da penalidade ao argumento de que os livros foram registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e que não houve a intenção de não apresentá-los à fiscalização.

Conforme bem destacou o Fisco, “não obstante o fato de não ter sido comprovado o registro dos referidos livros perante a Junta Comercial, tais argumentos não são suficientes para descaracterizar a infração cometida, visto tratar-se de uma infração formal.”

Com efeito, assim dispõe a legislação:

Lei nº 6.763/75

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

II - manter livros fiscais devidamente registrados na repartição fazendária, bem como os documentos fiscais e arquivos com registros eletrônicos, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;”

Parte 1 - Anexo VII, do RICMS/2002

“Art. 37 - Os livros fiscais escriturados por PED, após encadernados, serão autenticados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do último lançamento, pela Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o contribuinte.”

Sobre essa irregularidade incidiu a penalidade prevista no art. 54, inc. II da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrita, também citada no Auto de Infração e cujos valores exigidos encontram-se explicitados à fls. 506:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro;”

Destaque-se, por oportuno, que o Decreto nº 3.048/99, citado pela defesa, não se refere aos tributos estaduais, mas sim ao Regulamento da Previdência Social,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não se aplicando em relação ao contencioso administrativo-tributário do Estado de Minas Gerais.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade prevista no inciso II, do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 1145/1146. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator